

Republicação do Regulamento do Plano Director Municipal de Sines

CAPÍTULO I

Área de intervenção do Plano Director Municipal e prazo de vigência

Artigo 1.º

Considera-se abrangida pelo Plano Director Municipal de Sines toda a área do concelho de Sines, cujos limites se encontram expressos na Planta de Ordenamento I: Planta de Síntese, à escala 1:25.000, anexa a este regulamento.

Artigo 2.º

Quaisquer ações de iniciativa pública, privada ou cooperativa a realizar na área de intervenção do Plano, respeitarão obrigatoriamente as disposições do presente regulamento.

Artigo 2º-A

1 — O Regulamento é acompanhado pela Planta de Ordenamento e é complementado pela planta da Reserva Ecológica Nacional, publicada na Portaria n.º 231/2009, de 2 de março, e pela planta da Reserva Agrícola Nacional, publicada com o PDM através da Portaria 623/90, de 4 de agosto, e alterada parcialmente pelo Edital n.º 1090/2008, de 7 de novembro.

2 — A Planta de Ordenamento é desdobrada na Planta de Ordenamento I: Planta de Síntese e nas Plantas de Ordenamento II a VII, que reproduzem os elementos cartográficos do Plano Regional e Planos Especiais com relevância para o condicionamento da ocupação, uso e transformação do solo do concelho.

3 — As faixas de proteção à Costa Alentejana identificadas no Plano Regional de Ordenamento do Território do Alentejo (adiante designado de PROTA) e a área de intervenção do Programa Especial de Ordenamento do Território (PEOT) são reproduzidas na Planta de Ordenamento II.

4 — Os PEOT cujas áreas de intervenção abrangem o concelho de Sines são:

- a) Programa da Orla Costeira de Espichel-Odeceixe (adiante designado de POC), cuja Planta do Modelo Territorial é reproduzida na Planta de Ordenamento III;
- b) Planos de Ordenamento de Área Protegida (adiante designados de POAP):
 - i) POAP do Parque Natural do Sudoeste Alentejano e Costa Vicentina (adiante designado de Parque Natural), cuja Planta de Síntese é reproduzida na Planta de Ordenamento V;
 - ii) POAP da Reserva Natural das Lagoas de Santo André e Sancha (adiante designada de Reserva Natural) cujas Plantas de Síntese são reproduzidas nas Plantas de Ordenamento VI e VII.

Artigo 3.º

O Plano Director Municipal de Sines estará em vigor até à conclusão do processo de revisão em curso, iniciado após Deliberação da Câmara Municipal de Sines de 20 de setembro de 2007.

CAPÍTULO II

Áreas de servidão administrativa

SECÇÃO I

Servidões rodoviárias

SUBSECÇÃO I

Rede Nacional Fundamental

Artigo 4.º

1 — A rede nacional fundamental, no concelho de Sines, é constituída, presentemente, pelo itinerário principal n.º 8 (IP8).

2 — Sem prejuízo da legislação em vigor, outras rodovias que no futuro possam vir a fazer parte da rede nacional fundamental, no concelho de Sines, terão os condicionamentos referidos no artigo 5.º

Artigo 5.º

Definem-se faixas *non aedificandi*, medidas a partir da plataforma do IP8, com 100 metros de largura.

SUBSECÇÃO II

Rede Nacional Complementar

Artigo 6.º

1 — A rede nacional complementar, no concelho de Sines, é constituída, presentemente, pelo itinerário complementar n.º 4 (IC4), pelo troço de R41, entre a rotunda e o limite norte do concelho e pelos troços da EN 120 contidos no concelho de Sines.

2 — Sem prejuízo da legislação em vigor, outras rodovias que no futuro possam vir a fazer parte da rede nacional complementar, no concelho de Sines, terão os condicionamentos referidos nos artigos 8.º, 9.º e 10.º, consoante se tratem respetivamente de itinerários complementares, de vias rápidas ou autoestradas e de outras estradas nacionais.

Artigo 7.º

Presentemente, o IC4, no concelho de Sines, inclui o troço da EN 120-1, entre o entroncamento desta com a R41, e o limite sudeste do concelho.

Artigo 8.º

Definem-se faixas *non aedificandi*, medidas a partir da plataforma do IC4, com 70 metros de largura, para indústria, e com 50 metros de largura para habitação.

Artigo 9.º

Definem-se faixas *non aedificandi*, medidas a partir da plataforma da via rápida R41 (troço entre a rotunda e o limite norte do concelho) com 100 metros de largura.

Artigo 10.º

Definem-se faixas *non aedificandi*, medidas a partir da plataforma da EN 120, com 50 metros de largura.

SUBSECÇÃO III

Rede Municipal

Artigo 11.º

A rede rodoviária municipal é constituída pelas estradas e caminhos municipais, pelos arruamentos urbanos e por outras vias não classificadas, exteriores aos aglomerados.

Artigo 12.º

Nas estradas e caminhos municipais referidos no artigo anterior, definem-se faixas *non aedificandi*, medidas a partir da plataforma, com 10 metros de largura, para habitação, e com 20 metros, para outros fins.

Artigo 13.º

Nas restantes vias públicas não classificadas e fora dos aglomerados urbanos, definem-se faixas *non aedificandi* com 5 metros, medidos a partir da plataforma.

Artigo 14.º

As áreas de proteção às vias urbanas serão definidas nos planos gerais, parciais ou de pormenor de urbanização dos respetivos aglomerados.

SECÇÃO II

Servidões rodoviárias

Artigo 15.º

1 — Definem-se faixas de proteção *non aedificandi* ao ramal de Sines e linhas de serviço adjacentes existentes e previstas, e para o projetado ramal Sines-Pinheiro, com 50 metros, medidos para um e outro lado das arestas exteriores dos carris externos das vias ou medidas para um e outro lado da base dos taludes ou da crista das escavações, quando existam.

2 — O valor limite referido no número anterior poderá descer para 10 metros, relativamente às novas construções que venham a situar-se no interior dos perímetros urbanos e industriais. Não há valor limite para as construções afetas à CP.

SECÇÃO III

Servidões do aeródromo previsto

Artigo 16.º

As servidões do aeródromo previsto serão estabelecidas pela entidade responsável, assim que seja aprovada a localização e caracterização da nova infraestrutura. A localização representada na Planta de Ordenamento I: Planta de Síntese tem apenas caráter indicativo.

SECÇÃO IV

Servidões da rede elétrica de média e alta tensão

Artigo 17.º

Definem-se servidões administrativas relativas às linhas de média e alta tensão do concelho, de acordo com os seguintes escalões de kV:

- a) Linhas para o corredor 150/400 kV: define-se uma faixa *non aedificandi* de 130 metros;
- b) Outras linhas superiores a 60 kV: define-se uma faixa *non aedificandi* de 50 metros;
- c) Linhas de 60 kV: define-se uma faixa *non aedificandi* de 20 metros.

Artigo 18.º

Nas faixas referidas no artigo anterior não são autorizadas plantações que impeçam o estabelecimento, ou prejudiquem

a exploração, das linhas.

SECÇÃO V

Servidões das estações de controlo da poluição atmosférica

Artigo 19.º

Não são autorizadas atividades que possam prejudicar as boas condições de deteção da qualidade do ar, nas áreas que englobam círculos de 1000 metros, medidos a partir das estações de controlo da poluição atmosférica de Sines e Sonega.

SECÇÃO VI

Servidões dos sistemas de saneamento básico

Artigo 20.º

É interdita a construção ao longo de uma faixa de 5 metros, medida para um e outro lado do traçado das condutas de adução de água, adução-distribuição de água e dos emissários das redes de drenagem de esgotos.

Artigo 21.º

É interdita a construção ao longo de uma faixa de 1 metro medida para um e outro lado das condutas distribuidoras de água e dos coletores das redes de drenagem de esgotos.

Artigo 22.º

Fora das áreas urbanas é interdita a plantação de árvores ao longo de uma faixa de 15 metros, medida para um e outro lado do traçado das adutoras e condutas distribuidoras de água e coletores e emissários de esgotos.

Artigo 23.º

Define-se uma faixa *non aedificandi* de 400 metros aos limites do aterro sanitário//*landfilling* e uma vasta área — ver Planta de Ordenamento I — de proteção à zona da ETAR//*landfarming* a norte de Sines.

Artigo 24.º

Nas faixas referidas nos dois artigos anteriores são apenas permitidas explorações florestais e é interdita a abertura de poços ou furos que se destinem ao fornecimento de água para rega e para o consumo doméstico.

SECÇÃO VII

Servidões da Pedreira de Monte Chãos e da Saibreira da Sanchinha

Artigo 25.º

Define-se uma área *non aedificandi* de 50 m a partir do limite das áreas previstas para exploração.

SECÇÃO VIII

Servidões do domínio público hídrico

Artigo 26.º

As servidões referentes ao domínio público hídrico encontram-se expressas na subsecção VII do capítulo VI deste regulamento.

SECÇÃO IX

Servidões das esteiras industriais

Artigo 27.º

Numa faixa de 25 metros para um e para outro lado das esteiras industriais (esteiras de tubagem e esteira de carvão) é interdita a construção de edifícios não ligados diretamente a essas infraestruturas, bem como a utilização agrícola ou florestal dessas áreas.

Artigo 28.º

As faixas referidas no artigo anterior devem manter-se limpas, de modo a evitar a propagação de incêndios.

CAPÍTULO III

Áreas portuárias

Artigo 29.º

A área atual de jurisdição terrestre do Porto de Sines encontra-se delimitada na planta de síntese como Áreas Portuárias. Os Estatutos da APS — Administração dos Portos de Sines e do Algarve, S. A., encontram-se expressos no Decreto-Lei n.º 337/98, de 3 de novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 44/2014, de 20 de março.

Artigo 30.º

Sem prejuízo no disposto nos artigos 4.º e 14.º do diploma referido no artigo anterior, e dada a importância do porto na vida económica e urbanística da cidade de Sines, prevê-se o estabelecimento de contactos entre a APS e a Câmara Municipal de Sines, sempre que qualquer destas entidades o solicitar ou quando a elaboração dos estudos e planos referidos na alínea b) do artigo 3.º do mesmo diploma.

CAPÍTULO IV

Áreas industriais (indústrias transformadoras)

SECÇÃO I

Áreas industriais exteriores aos aglomerados

Artigo 31.º

(Revogado.)

Artigo 32.º

1 — Fora dos aglomerados e Zona Industrial e Logística de Sines (ZILS), poderão ser licenciadas novas unidades industriais cujos ramos de atividade económica sejam, em princípio, os seguintes:

- a) Indústrias extrativas;
- b) Indústrias de alimentação e bebidas;
- c) Indústrias de madeira e da cortiça;
- d) Indústrias de fabricação de materiais de barro para construção e materiais refratários.

2 — As atividades referidas na alínea a) do número anterior estão condicionadas pelo disposto nos artigos 104.º a 106.º deste Regulamento.

3 — A admissibilidade dos usos, atividades e ocupações a que se referem os números anteriores dentro da área de intervenção do Programa da Orla Costeira de Espichel-Odeceixe, depende do cumprimento cumulativo das seguintes condições, aplicáveis em função da sua concreta localização no interior da referida área de intervenção:

- a) Não constituírem ações interditas nos termos da alínea b) do artigo 126º (NE 7) ou das alíneas a), b), c), d), e), f) e h) do artigo 127º (NE 14);
- b) Caso consistam em operações de loteamento, obras de urbanização, de construção ou de ampliação, enquadrarem-se nas exceções discriminadas no artigo 129º (NE 17), no artigo 130º (NE 18), no artigo 131º (NE 19), no artigo 134º (NE 24), no artigo 135º (NE 27), no artigo 136º (NE 28), na alínea a) do artigo 137º (NE 32), no artigo 138º (NE 33), no artigo 139 (NE 34) e no artigo 141º (NE 36);
- c) Caso consistam em obras de urbanização, de construção ou de ampliação admissíveis nos termos da alínea anterior, cumprirem as condições discriminadas nas alíneas b), g), h), i), j), k), l), m), n), o), p), q), r) e s) do artigo 128º (NE 16), nas alíneas a), b), c), d) e e) do artigo 132º (NE 20), nas alíneas a), b), c), d), f), j), k), l), m), n), o), p), q) e r) do artigo 133º (NE 21), e do artigo 142º (NE 37);
- d) Não admitirem a criação de caves ou a alteração de uso das existentes para fins habitacionais, nas situações previstas no artigo 140º (NE 35).

Artigo 33.º

(Revogado.)

Artigo 34.º

1 — O licenciamento de estabelecimentos industriais fora dos aglomerados obriga a autorização, entre outras entidades, da Comissão de Gestão do Ar, ou organismo que lhe venha a suceder, e da Câmara Municipal.

2 — São fatores condicionantes do licenciamento as disposições relativas ao controlo da poluição referidas no capítulo VII deste regulamento.

SECÇÃO II

Áreas industriais no interior dos aglomerados

Artigo 35.º

(Revogado.)

Artigo 36.º

(Revogado.)

Artigo 37.º

(Revogado.)

Artigo 38.º

(Revogado.)

Artigo 39.º

(Revogado.)

CAPÍTULO V

Áreas urbanas e urbanizáveis

SECÇÃO I

Disposições gerais

SUBSECÇÃO I

Aglomerados Urbanos Existentes e Previstos

Artigo 40.º

Consideram-se aglomerados urbanos existentes a cidade de Sines, Porto Covo, Sonega e Zona Industrial e Logística de Sines.

Artigo 41.º

Os aglomerados urbanos a criar, previstos no PDM, são Fontemouro/ Colmeia e Bemparece.

Artigo 42.º

O aglomerado urbano de Bemparece, referido no número anterior, só será criado se o desenvolvimento agrícola da área envolvente o justificar.

Artigo 43.º

(Revogado.)

Artigo 44.º

Nas áreas urbanas e urbanizáveis das freguesias de Sines e Porto Covo, a Administração terá o direito de preferência nas transmissões entre particulares de terrenos e edifícios, tal como se encontra previsto no artigo 29.º da Lei n.º 31/2014 de 30 de maio.

Artigo 45.º

(Revogado.)

Artigo 46.º

(Revogado.)

Artigo 47.º

1 — O regime geral de urbanização e de edificabilidade está definido para os aglomerados urbanos, existentes ou a criar, nos artigos 56.º a 72.º (índices máximos de edificabilidade, cedência e de gestão, etc.) e é detalhado nos regulamentos dos Planos de Urbanização (PU) de Sines, Porto Covo e Zona Industrial e Logística de Sines.

2 — A admissibilidade dos usos, atividades e ocupações a que se refere o número anterior dentro da área de intervenção do Programa da Orla Costeira de Espichel-Odeceixe, depende do cumprimento cumulativo das seguintes condições, aplicáveis em função da sua concreta localização no interior da referida área de intervenção:

- a) Não constituírem ações interditas nos termos da alínea b) do artigo 126º (NE 7) ou das alíneas a), b), c), d), e), f) e h) do artigo 127º (NE 14);
- b) Caso consistam em operações de loteamento, obras de urbanização, de construção ou de ampliação, enquadrarem-se nas exceções discriminadas no artigo 129º (NE 17), no artigo 130º (NE 18), no artigo 131º (NE 19), no artigo 134º (NE 24), no artigo 135º (NE 27), no artigo 136º (NE 28), na alínea a) do artigo 137º (NE 32), no artigo 138º (NE 33) e no artigo 139 (NE 34);
- c) Caso consistam em obras de urbanização, de construção ou de ampliação admissíveis nos termos da alínea anterior, cumprirem as condições discriminadas nas alíneas b), g), h), i), j), k), l), m), n), o), p), q), r) e s) do artigo 128º (NE 16), nas alíneas a), b), c), d) e e) do artigo 132º (NE 20), e nas alíneas a), b), c), d), f), j), k), l), m), n), o), p), q) e r) do artigo 133º (NE 21).

Artigo 48.º

Na elaboração ou revisão dos PU deverão sempre ser definidas as áreas a sujeitar a planos de pormenor de expansão ou de recuperação urbana.

Artigo 49.º

As ações genéricas de defesa e valorização do património concelhio estão expressas no cap. 4.3.3 do projeto de plano.

SUBSECÇÃO II

Áreas Turísticas Exteriores aos Aglomerados

Artigo 50.º

1 — As áreas com vocação turística, exteriores aos aglomerados, serão objeto de estudos de pormenor de urbanização, onde serão definidas as suas características, com obediência ao que se estabelece nesta subsecção e na legislação em vigor.

2 — Os estudos referidos no número anterior deverão conter, obrigatoriamente, projetos de arranjo de espaços exteriores.

3 — As áreas com vocação turística referidas no número anterior deverão ser dotadas de sistemas de infraestruturas próprias, nomeadamente de drenagem de águas residuais e respetivo tratamento.

4 — O número máximo de pisos destas construções encontra-se estabelecido no Artigo 63.º

Artigo 51.º

(Revogado.)

Artigo 52.º

1 — Cumulativamente com o cumprimento dos requisitos estabelecidos no número seguinte, quando aplicáveis, as áreas turísticas de Vale Figueiros e Morgavel obedecerão aos seguintes condicionamentos:

- a) A ocupação deverá ocorrer na retaguarda das dunas, sendo o acesso às praias, unicamente pedonal, efetuado através de passadeiras elevadas, em ripado de madeira;
- b) A ocupação em Vale Figueiros será constituída exclusivamente por instalações de carácter aligeirado do tipo bungalows;
- c) O licenciamento de todas as estruturas e acessos na ocupação em Vale Figueiros fica condicionado ao disposto nos artigos 80.º-A a 80.º-E, 88.º, e 92.º a 93.º, bem como disposições complementares aplicáveis do regulamento do POAP do Parque Natural (aprovado por Resolução do Conselho de Ministros n.º 11-B/2011, de 4 de fevereiro);
- d) A ocupação em Morgavel será constituída por um parque de campismo, com as necessárias instalações de apoio.

2 — Os usos, atividades e ocupações previstos no número anterior só são admissíveis no quadro do cumprimento cumulativo das seguintes condições, aplicáveis em função da sua concreta localização dentro da área de intervenção do Programa da Orla Costeira de Espichel-Odeceixe:

- a) Não constituírem ações interditas nos termos das alíneas a), b), c), d), e), f) e h) do artigo 127º (NE 14);
- b) Caso consistam em operações de loteamento, obras de urbanização, de construção ou de ampliação, enquadrarem-se nas exceções descritas no artigo 129º (NE 17), no artigo 130º (NE 18), no artigo 134º (NE 24), no artigo 135º (NE 27), no artigo 136º (NE 28), na alínea a) do artigo 137º (NE 32), no artigo 138º (NE 33) e no artigo 139 (NE 34);
- c) Caso consistam em obras de urbanização, de construção ou de ampliação admissíveis nos termos da alínea anterior, cumprirem as condições discriminadas nas alíneas b), g), h), i), j), k), l), m), n), o), p), q), r) e s) do artigo 128º (NE 16).

Artigo 53.º

1 — A área turística da praia de Pessegueiro assenta no aproveitamento do “Forte da Ilha de Dentro” e no desenvolvimento do parque de campismo de Caniceira.

2 — O aproveitamento turístico do Forte implica a elaboração de um projeto especial, dado tratar-se de um imóvel de interesse público.

3 — O licenciamento de todas as estruturas e acessos nas áreas mencionadas nos pontos anteriores fica condicionado ao disposto nos artigos 80.º-A a 80.º-E, 88.º, e 92.º a 93.º, bem como disposições complementares aplicáveis do regulamento do POAP do Parque Natural (aprovado por Resolução do Conselho de Ministros n.º 11-B/2011, de 4 de

fevereiro).

4 — Os usos, atividades e ocupações a que se referem os dois números anteriores só são admissíveis no quadro do cumprimento cumulativo das seguintes condições, aplicáveis em função da sua concreta localização dentro da área de intervenção do Programa da Orla Costeira de Espichel-Odeceixe:

- a) Não constituírem ações interditas nos termos das alíneas a), b), c), d), e), f) e h) do artigo 127º (NE 14);
- b) Caso consistam em operações de loteamento, obras de urbanização, de construção ou de ampliação, enquadrarem-se nas exceções discriminadas no artigo 129º (NE 17), no artigo 130º (NE 18),
- c) Caso consistam em obras de urbanização, de construção ou de ampliação admissíveis nos termos da alínea anterior, cumprirem as condições discriminadas nas alíneas b), g), h), i), j), k), l), m), n), o), p), q), r) e s) do artigo 128º (NE 16), e nas alíneas a), b), c), d), f), j), k), l), m), n), o), p), q) e r) do artigo 133º (NE 21).

Artigo 54.º

1 — Nas proximidades da albufeira de Morgavel definem-se áreas com vocação turística, onde se prevê a instalação dos estabelecimentos previstos no artigo 52.º

2 — Não será permitida a ocupação com quaisquer construções numa faixa de 100 metros em torno da albufeira, medida a partir da linha correspondente ao nível de pleno armazenamento.

3 — O abate de árvores resultante da implantação de instalações turísticas e recreativas deve ser reduzido ao mínimo indispensável.

4 — Os efluentes produzidos pelas instalações turísticas e recreativas não poderão ser lançados na albufeira sem tratamento prévio completo.

Artigo 55.º

(Revogado.)

SECÇÃO II

Disposições particulares

Artigo 56.º

A Planta de Ordenamento I define o perímetro urbano da cidade de Sines, que corresponde à sua expansão máxima para o período de validade do PDM.

Artigo 57.º

A Planta de Ordenamento I define o perímetro urbano de Porto Covo, que corresponde à sua expansão máxima para o período de validade do PDM.

Artigo 58.º

A Planta de Ordenamento I define, com carácter indicativo, o perímetro urbano da Sonega (a expansão verifica-se, em princípio, na área do concelho de Santiago do Cacém).

Artigo 58.º-A

A Planta de Ordenamento I define o perímetro urbano da Zona Industrial e Logística de Sines, que corresponde à sua expansão máxima para o período de validade do PDM.

Artigo 59.º

De acordo com o Regime Jurídico da Urbanização e Edificação (RJUE), nas operações de loteamento todas as áreas destinadas a fins coletivos serão cedidas gratuitamente pelos particulares à Câmara Municipal.

Artigo 60.º

O índice de cedência a observar em projetos de loteamento privados não poderá ser inferior a 30 %. Admite-se que

nos Planos Urbanização e Planos de Pormenor — em vigor, a elaborar ou a rever — aquele índice possa ser superior, sempre que as necessidades em espaços públicos o justifiquem.

Artigo 61.º

Nos Planos de Urbanização e Planos de Pormenor dos centros urbanos será definido o índice de edificabilidade das diversas zonas, conforme conceito definido seguidamente:

Índice de edificabilidade — razão entre a área edificável em cada zona e a superfície da mesma.

Artigo 62.º

1 — A aprovação de projetos de loteamento privados poderá ser condicionada à apresentação do pedido de aprovação do loteamento por todos os proprietários ou interessados de áreas suficientemente amplas, cuja delimitação será fixada nos Planos de Urbanização e Planos de Pormenor.

2 — Tendo em vista possibilitar adequada repartição dos encargos e benefícios decorrentes das operações urbanísticas, prevê-se a aplicação de um “índice de gestão” ao conjunto das propriedades abrangidas por aquelas operações, sempre igual para cada parcela. Aquele índice será igual ao índice de edificabilidade definido no artigo anterior, deduzindo do numerador as áreas de construção destinadas a usos coletivos (equipamentos, vias, espaços verdes, etc.), e de acordo com o disposto nos artigos 176.º a 183.º do RJGT (Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio).

Artigo 63.º

O número máximo de pisos acima do solo dos novos edifícios é o que se designa seguidamente:

- a) Nos aglomerados rurais existentes e propostos — dois pisos;
- b) Nas áreas turísticas, existentes e propostas, exteriores nos aglomerados — um piso, com exceção da zona da albufeira de Morgavel onde se admitem dois pisos, sem prejuízo do disposto nos artigos 52.º e 53.º;
- c) Nos aglomerados urbanos (Sines, Porto Covo, ZILS e Sonega) o número máximo de pisos será definido nos respetivos Planos de Urbanização e Planos de Pormenor, tomando em consideração as volumetrias existentes, sobretudo nas zonas mais sensíveis (zonas antigas, outras).

Artigo 64.º

1 — A Câmara Municipal pode definir caso a caso, no estabelecimento de condições para a passagem de alvarás de loteamento, a percentagem de fogos destinados a habitação social.

2 — Os fogos destinados a habitação social poderão ficar isentos do pagamento da taxa municipal de urbanização.

Artigo 65.º

Ao abrigo do RJUE, a Câmara Municipal poderá ser compensada dos encargos decorrentes de operações de loteamento, pela realização de infraestruturas urbanísticas exteriores ao prédio a lotear, através da taxa municipal de urbanização pelos proprietários e demais titulares de direitos reais sobre o terreno objeto das referidas operações.

Artigo 66.º

O valor da taxa municipal de urbanização (T_{mu}) é determinado, para cada aglomerado urbano do concelho, pela aplicação da fórmula seguinte:

$$T_{mu} = Sc \times tmu \text{ (unitária)} \times K \times 10^{-3}$$

onde:

$$tmu \text{ (unitária)} = Ci/St$$

em que:

Sc representa a superfície de construção a edificar resultante da operação de loteamento;

tmu (unitária) representa a taxa municipal de urbanização unitária (em contos) relativa a cada aglomerado;

K representa um coeficiente de correção, que poderá variar entre 0 e 2, consoante os critérios definidos no artigo seguinte;

Ci representa o custo das infraestruturas gerais previstas para o aglomerado;

St representa a superfície total por edificar no aglomerado.

Artigo 67.º

1 — Enquanto não existir deliberação em contrário da Assembleia Municipal, o valor de K referido anteriormente terá as seguintes variações:

$$K = (K1 + K2) / 2$$

em que *K1* varia com a superfície do lote e *K2* varia com os usos a que se destinam:

$$K1 = \text{Superfície do Lote} / 300 \text{ m}^2$$

0 — na contabilização das superfícies das construções de interesse público (equipamentos, associações culturais, recreativas e desportivas, outras);

0,5 — na contabilização das superfícies das construções destinadas à habitação social;

1 — na contabilização das superfícies das construções destinadas à habitação em geral;

K2 = 1,5 — na contabilização das superfícies das construções destinadas a atividades comerciais ou industriais que não obriguem a custos adicionais no tratamento final dos efluentes da rede pública;

2 — na contabilização das superfícies das construções destinadas a atividades comerciais ou industriais que obriguem a custos adicionais no tratamento final dos efluentes da rede pública.

2 — Através de deliberação da Assembleia Municipal, sob proposta da Câmara Municipal, poderão estabelecer-se outros valores para K de acordo com o interesse social de cada empreendimento, com os custos adicionais que cada empreendimento gera no Ci de cada aglomerado, com a tipologia a que se destina ou com outros fatores considerados pertinentes.

Artigo 68.º

O valor da *Tmu* de cada aglomerado deverá ser atualizado, anualmente, tendo em atenção a evolução de salários e preços de materiais de construção, publicados mensalmente pelo INE e referentes ao distrito de Setúbal.

Artigo 69.º

O pagamento da *Tmu* poderá ser feito em dinheiro ou, em sua substituição, em terrenos ou construções, na área do concelho, a integrar no domínio municipal, desde que esta última modalidade seja requerida pelos interessados e aceite pela Câmara Municipal.

Artigo 70.º

Ao valor da *Tmu* será deduzido o custo suportado diretamente pelos promotores, resultante da execução de operações de urbanização exteriores ao empreendimento.

Artigo 71.º

1 — Estão sujeitos ao pagamento da *Tmu*, nos termos do presente regulamento, as obras de construção em lotes já constituídos que impliquem ampliação das construções existentes ou alterações ao uso anterior.

2 — O valor da *Tmu*, nestes casos, obedece à fórmula geral do artigo 67.º, em que *K1* = 0 e *K2* varia segundo a superfície ampliada do edifício ou quando a variação de uso origina uma subida do valor de *K2*.

Artigo 72.º

1 — Admite-se que a *Tmu* seja liquidada em prestações, atualizáveis de acordo com a taxa de juro na data em vigor.

2 — A homologação do auto de vistoria das obras de urbanização, para efeito de licenciamento das construções, será precedida da liquidação total das prestações autorizadas, que serão atualizadas de acordo com a taxa de juro na data em vigor.

CAPÍTULO VI

Áreas rurais

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 73.º

As áreas rurais dividem-se em:

- a) Áreas abrangidas pela Reserva Agrícola Nacional;
- b) Outras áreas agrícolas ou agro-pastoris;
- c) Áreas de montado de sobro;
- d) Outras áreas florestais ou silvopastoris;
- e) Áreas e faixas de proteção, enquadramento e integração;
- f) Áreas de proteção a valores do património natural;
- g) Áreas afetas a recursos hídricos;
- h) Aglomerados rurais;
- i) Áreas afetas à exploração de substâncias minerais;
- j) Áreas rurais degradadas a recuperar.

Artigo 74.º

1 — A Reserva Agrícola Nacional integra, no território do concelho, todas as áreas publicadas com o PDM através da Portaria 623/90, de 4 de agosto, alterada parcialmente pelo Edital n.º 1090/2008, de 7 de novembro.

2 — (*Revogado.*)

3 — A Reserva Ecológica Nacional integra, no território do concelho, todas as áreas identificadas pela Portaria n.º 231/2009 de 2 de março.

Artigo 75.º

Nas Comissões Regionais da Reserva Agrícola prevista no Decreto-Lei n.º 196/89, de 14 de junho, sempre que os assuntos em análise se refiram exclusivamente ao concelho de Sines, aquela comissão integrará um representante deste Município.

Artigo 76.º

1 — Nos termos do Decreto-Lei n.º 139/89, de 28 de Abril, e do Decreto-Lei n.º 175/88, de 17 de Maio, carecem de licenciamento municipal as arborizações com espécies florestais de crescimento rápido, em área inferior a 50 ha. Considera-se, para este limite, a inclusão de povoamentos preexistentes das mesmas espécies em continuidade do mesmo prédio, ou em prédios distintos, incluídos ou não na mesma unidade empresarial.

2 — Nos termos dos mesmos diplomas, carecem de prévio parecer da Câmara Municipal todas as ações de arborização abrangendo áreas superiores a 50 ha.

3 — É proibida a plantação ou replantação de espécies do género *Eucalyptus* nas seguintes áreas:

- a) Áreas abrangidas pela Reserva Agrícola Nacional;
- b) Áreas de montado de sobro;
- c) Áreas de proteção a valores do património natural;
- d) Perímetros de proteção à distância das captações subterrâneas;
- e) Áreas e faixas de proteção, enquadramento e integração litorais.

4 — As plantações de espécies dos géneros *Eucalyptus*, *Acacia* e *Ailanthus* deverão ainda respeitar as distâncias a terrenos cultivados, nascentes, terras de cultura de regadio, muros e prédios urbanos, previstas na Lei n.º 1951, de 9 de março de 1937, alterada pelo Decreto-Lei n.º 28 039, de 14 de setembro de 1937, e regulamentada pelo Decreto-Lei n.º 28 040, de 14 de setembro de 1937.

Artigo 77.º

1 — Nas áreas agrícolas e florestais, referidas nas alíneas a), b), c) e d) do artigo 73.º, os proprietários deverão garantir os níveis mínimos de aproveitamento do solo, de acordo com o estipulado no Decreto-Lei n.º 227/84, de 5 de julho.

2 — Sempre que o entender conveniente, a Câmara Municipal procederá à averiguação dos prédios abandonados, subaproveitados ou em mau uso, informando a Direção Regional de Agricultura e Pescas dos casos detetados, com vista à adoção das medidas previstas naquele diploma legal.

3 — A Assembleia Municipal poderá determinar, sob proposta da Câmara, a suspensão de todos os licenciamentos, autorizações, fornecimentos de bens e serviços, assim como das ações de infraestrutura da competência municipal em prédios que tenham sido objeto de declaração de abandono, subaproveitamento ou mau uso do solo.

4 — As suspensões referidas no número anterior cessam obrigatoriamente com a apresentação do plano de exploração referido no artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 227/84, de 5 de Julho, ou com o início da exploração, conforme o referido no artigo 22.º do mesmo diploma.

Artigo 78.º

Nos termos do RJUE, estão dependentes de licença municipal, na totalidade do território municipal, a construção e ampliação das seguintes instalações, equipamentos ou atividades:

- a) Todas as obras de construção civil, de reconstrução, ampliação, alteração, reparação ou demolição de edificações;
- b) Abrigos fixos ou móveis, se a ocupação do terreno se prolongar para além de três meses;
- c) Depósitos de ferro-velho, de lixos ou entulhos, de combustíveis sólidos, líquidos ou gasosos e de veículos;
- d) Jogos ou desportos públicos;
- e) Áreas permanentes de estacionamento público de veículos automóveis;
- f) Parques de campismo;
- g) Parques para caravanas.

Artigo 79.º

1 — Nos termos do Decreto-Lei n.º 139/89, de 28 de abril, e sem prejuízo do disposto no seu artigo 2.º, carecem de autorização municipal as ações de destruição do revestimento vegetal que não tenham fins agrícolas, bem como as ações de aterro ou escavação que conduzam à alteração do relevo natural e das camadas de solo arável.

2 — Consideram-se alterações do uso do solo, incluindo as reconversões culturais, as alterações dentro da mesma qualificação ou alterações culturais que impliquem padrões de cobertura ou técnicas diferentes das praticadas.

Artigo 80.º

1 — Sem prejuízo do disposto na legislação vigente sobre parcelamento e emparcelamento rural e de direitos já constituídos, do fracionamento dos prédios rústicos não poderão resultar parcelas com área inferior a 4 ha, caso se trate de terrenos de regadio, ou de 48 ha, caso se trate de terrenos de sequeiro, ao abrigo da Portaria n.º 219/2016, de 9 de agosto.

- a) *(Revogado.)*
- b) Excecionam-se deste regime prédios rústicos inseridos em aglomerados rurais — após aprovação do seu perímetro — e das áreas com vocação turística previstas no PDM, onde se aplicará o disposto na subsecção VIII deste capítulo VI e no capítulo V.

2 — A aptidão para terreno de regadio, referida no número anterior, será confirmada pelos serviços competentes do Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação, após consulta à Câmara Municipal de Sines.

3 — Sem a apresentação de documento autêntico comprovativo do parecer positivo referido no número anterior não poderá ser celebrada escritura notarial de compra e venda.

Artigo 80.º-A

1 — É estabelecida uma Orla Costeira que corresponde a uma faixa do território onde o mar exerce diretamente a sua ação, coadjuvado pela ação eólica, delimitada com uma largura máxima de 500 m, contados da linha que limita a margem das águas do mar, incluindo a extensão até à batimétrica dos 30 m.

2 — Na Orla Costeira, que inclui a margem e uma faixa com uma largura máxima de 500 metros a contar da margem:

- a) Não são permitidas novas edificações nas Áreas Rurais, com exceção de infraestruturas e equipamentos de apoio

banhear e de proteção civil, bem como as infraestruturas de apoio à atividade da pesca, aquicultura e náutica de recreio, em conformidade com o estabelecido nos Planos de Especiais de Ordenamento do Território;

- b) Não são autorizadas novas construções em áreas de risco ou vulneráveis a fenómenos de erosão costeira identificadas na carta de riscos;
- c) O regime de salvaguarda de recursos e de valores naturais da Orla Costeira é desenvolvido nos Planos de Ordenamento da Orla Costeira, cujas áreas de intervenção são reproduzidas na Planta de Ordenamento II.

3 — Estabelece-se como limite da Zona Costeira a porção de território que, sem prejuízo das adaptações aos territórios específicos, tem, para o lado de terra, a largura de 2 km medida a partir da linha da máxima preia-mar de águas vivas equinociais.

4 — É estabelecida uma Faixa de Proteção da Zona Costeira, que corresponde a uma faixa do território entre o limite interior da Zona Costeira e um limite com uma distância mínima de 5 km da margem.

5 — As faixas de 500 m, 2 km e 5 km, identificadas nos números anteriores e mencionadas no PROTA, são reproduzidas na Planta de Ordenamento II.

Artigo 80.º-B

1 — A área de intervenção do POC de Espichel-Odeceixe no concelho de Sines é identificada na Planta de Ordenamento II.

2 — A Planta do Modelo Territorial do POC de Espichel-Odeceixe é reproduzida na Planta de Ordenamento III.

Artigo 80.º-C

1 — A Orla Costeira do POC de Espichel-Odeceixe integra os espaços naturais dunares e de arriba, identificados na Planta de Ordenamento III, enquanto zonas de grande sensibilidade e importância ambiental, incluindo as dunas litorais e os espaços interdunares.

2 — Sem prejuízo das normas de gestão do domínio hídrico e do disposto no artigo 80.º-B, é interdito:

- a) Obras de construção com exceção de:
 - i) Instalação de apoios de praia e equipamentos associados às praias não urbanas de uso intensivo e às praias equipadas de uso condicionado, desde que integrados em planos de intervenção por praia e incorporando preferencialmente materiais perecíveis;
 - ii) Ampliação, reconstrução ou realocação de equipamentos e apoios balneares previstos em planos de intervenção por praia;
 - iii) Instalação de infraestruturas de utilidade pública afetas a funções de defesa e fiscalização da costa;
 - iv) Instalações e infraestruturas de pesca desportiva e recreio náutico nas localizações previstas;
 - v) Instalação de equipamentos para observação da natureza e investigação científica;
- b) Abertura de vias de acesso automóvel, com exceção de acessos de emergência e de serviço;
- c) Consolidação de vias de acesso automóvel, parques ou áreas de estacionamento, salvo os existentes para acesso às praias;
- d) Circulação pedonal fora dos canais previstos de acesso às praias exceto acessos pedonais públicos às praias, desde que integrados em planos de intervenção por praia, percursos de peões, miradouros e outras estruturas de fruição da paisagem;
- e) Construção de linhas aéreas de energia e telecomunicações.

Artigo 80.º-D

1 — A Orla Costeira do POC de Espichel-Odeceixe integra os espaços naturais, espaços de praias marítimas, espaços de infraestruturas portuárias, espaços urbanos, urbanizáveis e turísticos identificados na Planta de Ordenamento III, onde se aplicam os seguintes condicionamentos:

- a) O livre acesso público à orla costeira não pode ser impedido por ocupações e obras de iniciativa privada, nomeadamente empreendimentos turísticos e obras de urbanização;
- b) É admitida a instalação de estabelecimentos similares de restauração e bebidas, restaurantes e snack-bares em praias dos tipos I e II, desde que associados a apoios de praia completos ou simples.

- c) Admite-se a existência de estabelecimentos de restauração e bebidas em praias do tipo III, onde já existam à data da entrada em vigor dos POOC, desde que fiquem associados a apoio de praia e que se localizem na antepraia;
- d) É permitida a instalação isolada de estabelecimentos de restauração e bebidas não associados ao uso balnear se se verificar uma das seguintes condições:
 - i) Encontrarem-se previstos em projetos de arranjo da orla costeira;
 - ii) Estarem integrados nas áreas urbanas adjacentes a praias do Tipo I;
 - iii) Estarem associados a infraestruturas portuárias de pesca e se já existentes à data de entrada em vigor dos POOC.

2 — Nos Espaços naturais de arriba e nos Espaços naturais de proteção sem prejuízo das normas de gestão do domínio hídrico e do disposto no número anterior, é interdito:

- a) Novas construções, incluindo piscinas, terraços ou outras superfícies impermeabilizadas, mesmo que afetas a edifícios residenciais, hoteleiros ou turísticos ou a equipamentos desportivos;
- b) Abertura ou consolidação de vias de acesso automóvel exceto as destinadas a veículos de segurança, emergência ou de serviços específicos de apoio e manutenção da orla costeira, associados às praias ou a infraestruturas de pesca ou recreio ou ainda diretamente associados a construções licenciadas existentes;
- c) Abertura de áreas de estacionamento;
- d) Construção de depósitos de água elevados para abastecimento público;
- e) Instalação de painéis publicitários;
- f) Instalação de linhas de energia e telefónicas, salvo as de serviço a construções existentes licenciadas, a apoios de praia e equipamentos;
- g) Instalação de indústrias.

3 — Nos espaços naturais dunares, sem prejuízo das normas de gestão do domínio hídrico e do disposto em 1., é interdito:

- a) Obras de construção, exceto apoios de praia e equipamentos com área igual ou inferior a 100 m²;
- b) Abertura de vias de acesso automóvel, exceto consolidação de vias de acesso automóvel, parques ou áreas de estacionamento existentes para acesso a praias e infraestruturas portuárias previstas nos POOC;
- c) Criação de acessos às praias, exceto acessos pedonais públicos construídos por passadeira aligeiradas.

4 — Nos espaços naturais de linhas de água e zonas húmidas, sem prejuízo das normas de gestão do domínio hídrico e do disposto em 1., é interdito:

- a) Obras de construção ou de ampliação, exceto as associadas à exploração de aquiculturas devidamente licenciadas;
- b) Abertura e consolidação de vias de acesso automóvel, exceto as pedonais ou cicláveis promovidas ou autorizadas pelo Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas (ICNF);
- c) Alteração ao sistema natural de escoamento por obstrução à circulação das águas, exceto as promovidas pela Administração pública para transposição automóvel ou pedonal das linhas de água.

5 — Constitui UOPG do POOC Sines-Burgau a Ilha do Pessegueiro, enquanto unidade do território com afinidades de ocupação e uso do solo e espaço de intervenção cuja regulamentação deve ser completada por instrumentos de planeamento com um maior grau de detalhe, requerendo medidas de gestão integradas:

- a) A UOPG abrange toda a ilha do Pessegueiro;
- b) Esta UOPG tem como objetivo a definição das condições de gestão da ilha, o ordenamento dos locais de acostagem e os percursos pedonais, condicionando os acessos nos meses de nidificação da avifauna.

Artigo 80.º-E

1 — Classificam-se as seguintes praias no interior das áreas de intervenção dos POOC:

- a) Não urbana com uso intensivo (código de classificação II) — Norte (Guia), Norte (Canto Mosqueiro);
- b) Não urbana com uso intensivo (código de classificação II) — S Torpes, Praia Grande, Morgavel;
- c) Equipada com uso condicionado (código de classificação III) — Vale de Figueiras, Samouqueira, praia da Ilha,

Ilha;

- d) Não equipada com uso condicionado (código de classificação IV) — Foz, Burrinho, Porto Covinho, praia de porto Covo, Aivados Norte;
- e) Uso restrito (código de classificação V) — Praia do Salto.

2 — Nas praias são interditas as seguintes atividades, sem prejuízo de outras normas de gestão a estabelecer pela(s) autoridade(s) competentes:

- a) Circulação de veículos motorizados fora das vias de acesso estabelecidas e além dos limites definidos dos parques e zonas de estacionamento, com exceção dos veículos ligados à prevenção, socorro e manutenção;
- b) Estacionamento de veículos fora dos limites dos parques de estacionamento e das zonas expressamente demarcadas para parqueamento ao longo das vias de acesso;
- c) Utilização dos parques e zonas de estacionamento para outras atividades, designadamente a instalação de tendas ou o exercício de uma atividade sem o prévio licenciamento;
- d) Atividades publicitárias sem licenciamento prévio e fora das áreas demarcadas ou dos painéis instalados;
- e) Acampar fora dos parques de campismo.

Artigo 80.º-F

1 — Os espaços agrícolas incluídos na Orla Costeira do POC de Espichel-Odeceixe, pela sua ocupação e uso atuais e pela sua interposição entre o litoral e os espaços interiores, constituem zonas de enquadramento dos ecossistemas litorais, tendo o seu uso como objetivo a proteção dos recursos ecológicos, do coberto vegetal e da paisagem.

2 — Sem prejuízo das normas decorrentes da gestão do domínio hídrico, nestes espaços são interditos os seguintes atos e atividades:

- a) Novas construções;
- b) Abertura de vias de acesso automóvel paralelas à costa;
- c) Construção de depósitos de água elevados para abastecimento público;
- d) Destruição de vegetação não integrada em práticas culturais agrícolas ou silvícolas.

3 — Constituem exceção ao disposto no número anterior:

- a) A realização de obras de remodelação, reconstrução e conservação de edifícios licenciados destinados a turismo rural, turismo de habitação ou agroturismo, estabelecimentos de restauração e de bebidas e equipamentos coletivos;
- b) A instalação, em edifícios existentes, de estabelecimentos de restauração e de bebidas e de equipamentos coletivos;
- c) A construção de equipamentos, apoios de praia e apoios recreativos de estabelecimentos de restauração e de bebidas, previstos;
- d) A construção de instalações e infraestruturas associadas à pesca e recreio náutico e ainda o acesso às estruturas dos estabelecimentos de aquicultura;
- e) A instalação de equipamentos desportivos e recreativos de ar livre, desde que não impliquem impermeabilização do terreno;
- f) A construção de percursos de peões, miradouros e outras estruturas de apoio à fruição pública da paisagem;
- g) A abertura e consolidação de vias de acesso automóvel ou áreas de estacionamento diretamente associadas às praias ou outros usos específicos da orla costeira previstos.

Artigo 81.º

1 — Nas áreas rurais, para além do disposto nos artigos 80.º-A a 80.º-F, apenas serão admitidos edifícios de habitação destinados exclusivamente à residência própria do proprietário-agricultor de exploração agrícola, respeitando as seguintes condições:

- a) O requerente é agricultor, nos termos regulamentares sectoriais, responsável pela exploração agrícola e proprietário do prédio onde se pretende localizar a habitação, facto que deve ser comprovado pelas entidades competentes, aquando do licenciamento;

- b) Os prédios que constituem a exploração agrícola em que se localiza a edificação são inalienáveis durante o prazo de 10 anos subsequentes à construção, salvo por dívidas relacionadas com a aquisição de bens imóveis da exploração e de que esta seja garantia, ou por dívidas fiscais, devendo esse ónus constar do registo predial da habitação. Este ónus não se aplica quando a transmissão de quaisquer direitos reais sobre esses prédios ocorrer entre agricultores e desde que se mantenha a afetação da edificação ao uso exclusivo da habitação para residência própria do adquirente—agricultor.

2 — (Revogado.)

3 — (Revogado.)

Artigo 82.º

1 — As construções de novos edifícios nas áreas rurais ficam sujeitas às seguintes prescrições de ordem geral:

- a) O afastamento mínimo dos edifícios, assim como de quaisquer instalações de retenção ou depuração de efluentes (fossas sépticas, etc.) aos limites da parcela, é de 15 metros;
- b) A altura máxima dos edifícios é de 6,5 metros (dois pisos para os edifícios destinados à residência própria do proprietário-agricultor de exploração agrícola e um piso para os anexos agrícolas). Excetuam-se desta disposição os silos, depósitos de água e instalações especiais tecnicamente justificadas;
- c) Para propriedades de área superior a 7,5 ha, o índice máximo de construção para residência própria do proprietário-agricultor de exploração agrícola é de 0,2 % com um máximo de 500 m² de construção e para construções de apoio às atividades agrícolas ou agropastoris e silvícolas ou silvopastoris é de 0,2 %;
- d) Não serão permitidas novas construções nas propriedades com área inferior a 4 ha;
- e) Nas propriedades com áreas superiores ou iguais a 4 ha e inferiores ou iguais a 7,50 ha não serão licenciadas novas residências próprias dos proprietários-agricultores de exploração agrícola com mais de 150 m² de construção, nem edifícios de apoio às atividades agrícolas ou agropastoris e silvícolas ou silvopastoris com mais de 150 m² de construção, não sendo contabilizáveis as áreas destinadas a estufas e a instalações agropecuárias.

2 — Nas propriedades rústicas já constituídas com área inferior a 0,50 ha, os afastamentos referidos na alínea a) do número anterior poderão ser reduzidos até um mínimo de 10 metros.

3 — Nos casos de propriedades cuja área abrange mais de um dos usos indicados no artigo 73.º, as regras a aplicar, no que se refere à construção, serão as correspondentes à proporção relativa dos diversos usos.

Artigo 83.º

Nos prédios que são apenas parcialmente abrangidos por áreas da Reserva Agrícola Nacional, Reserva Ecológica Nacional, áreas de proteção a valores do património natural ou áreas e faixas de proteção, enquadramento e integração litorais, os novos edifícios situar-se-ão, obrigatoriamente, nas áreas dos prédios não abrangidas por condicionantes ou restrições de utilidade pública.

Artigo 83.º-A

(Revogado.)

SECÇÃO II

Disposições particulares

SUBSECÇÃO I

Áreas Abrangidas pela Reserva Agrícola Nacional

Artigo 84.º

1 — Cumulativamente com o cumprimento dos requisitos estabelecidos no número seguinte, quando aplicáveis, nas áreas da Reserva Agrícola Nacional, as construções obedecerão aos seguintes condicionamentos, além dos estabelecidos nos artigos 80.º-A a 83.º:

- a) Só são admitidas construções de apoio à atividade agrícola e para residência própria do proprietário-agricultor de exploração agrícola;

b) O máximo de área de terreno a afetar às construções é de 500 m²;

c) Para efeitos da alínea anterior e do n.º 1 do artigo 82.º, não são contabilizáveis as áreas afetadas a estufas.

2 — A admissibilidade dos usos, atividades e ocupações a que se refere o número anterior dentro da área de intervenção do Programa da Orla Costeira de Espichel-Odeceixe, depende do cumprimento cumulativo das seguintes condições, aplicáveis em função da sua concreta localização no interior da referida área de intervenção:

a) Não constituírem ações interditas nos termos da alínea b) do artigo 126º (NE 7) ou das alíneas a), b), c), d), e), f) e h) do artigo 127º (NE 14);

b) Caso consistam em operações de loteamento, obras de urbanização, de construção ou de ampliação, enquadrarem-se nas exceções discriminadas no artigo 129º (NE 17), no artigo 130º (NE 18), no artigo 131º (NE 19), e no artigo 134º (NE 24);

c) Caso consistam em obras de urbanização, de construção ou de ampliação admissíveis nos termos da alínea anterior, cumprirem as condições discriminadas nas alíneas b), g), h), i), j), k), l), m), n), o), p), q), r) e s) do artigo 128º (NE 16), nas alíneas a), b), c), d) e e) do artigo 132º (NE 20), e nas alíneas a), b), c), d), f), j), k), l), m), n), o), p), q) e r) do artigo 133º (NE 21).

Artigo 85.º

1 — Nas áreas de Reserva Agrícola Nacional é proibida a constituição de novas matas de qualquer tipo, quer sejam constituídas por povoamentos puros ou mistos.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, entende-se por mata a plantação contígua de árvores com extensão superior a 1000 metros quadrados;

3 — Não se incluem nestas disposições as sebes “quebra-vento” nos limites dos prédios ou das parcelas, ao longo dos caminhos e linhas de água, etc.

SUBSECÇÃO II

Outras Áreas Agrícolas ou Agropastoris

Artigo 86.º

1 — Cumulativamente com o cumprimento dos requisitos estabelecidos no número seguinte, quando aplicáveis, nas outras áreas agrícolas ou agropastoris, e além dos condicionamentos estabelecidos nos artigos 80.º-A a 83.º, as construções obedecerão ainda às seguintes restrições:

a) Só são admitidas construções de apoio à atividade agrícola, agropecuária, indústria de transformação de produtos agrícolas e residência própria do proprietário-agricultor de exploração agrícola;

b) O abastecimento de água e a drenagem de esgotos deverão ser resolvidos por sistema autónomo, salvo se o interessado custear a totalidade das despesas com a extensão das redes públicas;

c) O tratamento dos efluentes das unidades industriais deverá ser realizado por sistema próprio, antes de serem lançados nas redes públicas ou nas linhas de drenagem natural.

2 — A admissibilidade dos usos, atividades e ocupações a que se refere o número anterior dentro da área de intervenção do Programa da Orla Costeira de Espichel-Odeceixe, depende do cumprimento cumulativo das seguintes condições, aplicáveis em função da sua concreta localização no interior da referida área de intervenção:

a) Não constituírem ações interditas nos termos da alínea b) do artigo 126º (NE 7) ou das alíneas a), b), c), d), e), f) e h) do artigo 127º (NE 14);

b) Caso consistam em operações de loteamento, obras de urbanização, de construção ou de ampliação, enquadrarem-se nas exceções discriminadas no artigo 129º (NE 17), no artigo 130º (NE 18), no artigo 131º (NE 19), no artigo 134º (NE 24), no artigo 135º (NE 27), no artigo 136º (NE 28), na alínea a) do artigo 137º (NE 32), no artigo 138º (NE 33), e no artigo 139 (NE 34);

c) Caso consistam em obras de urbanização, de construção ou de ampliação admissíveis nos termos da alínea anterior, cumprirem as condições discriminadas nas alíneas b), g), h), i), j), k), l), m), n), o), p), q), r) e s) do artigo 128º (NE 16), nas alíneas a), b), c), d) e e) do artigo 132º (NE 20), e nas alíneas a), b), c), d), f), j), k), l), m), n), o), p), q) e r) do artigo 133º (NE 21).

SUBSECÇÃO III

Áreas de Montado de Sobro

Artigo 87.º

1 — Cumulativamente com o cumprimento dos requisitos estabelecidos no número seguinte, quando aplicáveis, nas áreas de montado de sobreiro, sem prejuízo de condicionamentos mais estritos decorrentes do seu enquadramento na Reserva Ecológica Nacional, as construções obedecerão aos seguintes condicionamentos, além dos já estabelecidos nos artigos 80.º-A a 83.º:

- a) Só são admitidas construções de apoio à atividade agrícola e agropecuária, além das residências próprias dos proprietários-agricultores de exploração agrícola;
- b) O abastecimento de água e a drenagem de esgotos deverão ser resolvidos por sistema autónomo, salvo se o interessado custear a totalidade das despesas com a extensão das redes públicas.

2 — A admissibilidade dos usos, atividades e ocupações a que se refere a alínea a) do número anterior dentro da área de intervenção do Programa da Orla Costeira de Espichel-Odeceixe, depende do cumprimento cumulativo das seguintes condições, aplicáveis em função da sua concreta localização no interior da referida área de intervenção:

- a) Não constituírem ações interditas nos termos das alíneas a), b), c), d), e), f) e h) do artigo 127º (NE 14);
- b) Caso consistam em operações de loteamento, obras de urbanização, de construção ou de ampliação, enquadrarem-se nas exceções discriminadas no artigo 129º (NE 17), no artigo 130º (NE 18), e no artigo 131º (NE 19);
- c) Caso consistam em obras de urbanização, de construção ou de ampliação admissíveis nos termos da alínea anterior, cumprirem as condições discriminadas nas alíneas b), g), h), i), j), k), l), m), n), o), p), q), r) e s) do artigo 128º (NE 16), e nas alíneas a), b), c), d) e e) do artigo 132º (NE 20).

SUBSECÇÃO IV

Outras Áreas Florestais ou Silvopastoris

Artigo 88.º

1 — Cumulativamente com o cumprimento dos requisitos estabelecidos no número seguinte, quando aplicáveis, nas restantes Áreas Florestais ou Silvopastoris, quando não integradas na Rede Ecológica Nacional ou em áreas de intervenção de POC ou POAP, as construções obedecerão aos seguintes condicionamentos, além dos já estabelecidos nos artigos 80.º-A a 83.º:

- a) Só são admitidas construções de apoio à atividade agrícola, florestal ou pecuária, além das residências próprias dos proprietários-agricultores de exploração agrícola;
- b) O abastecimento de água e a drenagem de esgotos deverão ser resolvidos por sistemas autónomos, salvo se o interessado custear a totalidade das despesas com a extensão das redes públicas.

2 — A admissibilidade dos usos, atividades e ocupações a que se refere a alínea a) do número anterior dentro da área de intervenção do Programa da Orla Costeira de Espichel-Odeceixe, depende do cumprimento cumulativo das seguintes condições, aplicáveis em função da sua concreta localização no interior da referida área de intervenção:

- a) Não constituírem ações interditas nos termos das alíneas a), b), c), d), e), f) e h) do artigo 127º (NE 14);
- b) Caso consistam em operações de loteamento, obras de urbanização, de construção ou de ampliação, enquadrarem-se nas exceções discriminadas no artigo 129º (NE 17), no artigo 130º (NE 18), e no artigo 131º (NE 19);
- c) Caso consistam em obras de urbanização, de construção ou de ampliação admissíveis nos termos da alínea anterior, cumprirem as condições discriminadas nas alíneas b), g), h), i), j), k), l), m), n), o), p), q), r) e s) do artigo 128º (NE 16), e nas alíneas a), b), c), d) e e) do artigo 132º (NE 20).

Artigo 88.º-A

1 — Os espaços florestais incluídos na Orla Costeira do POC de Espichel-Odeceixe, pela sua ocupação e uso atuais e pela sua interposição entre o litoral e os espaços interiores, constituem zonas de enquadramento dos ecossistemas litorais, tendo o seu uso como objetivo a proteção dos recursos ecológicos, do coberto vegetal e da paisagem.

2 — Sem prejuízo das normas decorrentes da gestão do domínio hídrico, nestes espaços são interditos os seguintes atos e atividades:

- a) Novas construções;
- b) Abertura de vias de acesso automóvel paralelas à costa;
- c) Construção de depósitos de água elevados para abastecimento público;
- d) Destruição de vegetação não integrada em práticas culturais agrícolas ou silvícolas;
- e) Outras ações interditas nos termos das alíneas a), b), c), d), e), f) e h) do artigo 127º (NE 14).

3 — Constituem exceção ao disposto no número anterior, desde que se enquadrem nas exceções discriminadas no artigo 129º (NE 17), no artigo 130º (NE 18), e no artigo 131º (NE 19) e cumpram as condições discriminadas nas alíneas b), g), h), i), j), k), l), m), n), o), p), q), r) e s) do artigo 128º (NE 16), e nas alíneas a), b), c), d) e e) do artigo 132º (NE 20):

- a) A realização de obras de remodelação, reconstrução e conservação de edifícios licenciados destinados a turismo rural, turismo de habitação ou agroturismo, estabelecimentos de restauração e de bebidas e equipamentos coletivos;
- b) A instalação, em edifícios existentes, de estabelecimentos de restauração e de bebidas e de equipamentos coletivos;
- c) A construção de equipamentos, apoios de praia e apoios recreativos de estabelecimentos de restauração e de bebidas, previstos;
- d) A construção de instalações e infraestruturas associadas à pesca e recreio náutico e ainda o acesso às estruturas dos estabelecimentos de aquicultura;
- e) A instalação de equipamentos desportivos e recreativos de ar livre, desde que não impliquem impermeabilização do terreno;
- f) A construção de percursos de peões, miradouros e outras estruturas de apoio à fruição pública da paisagem;
- g) A abertura e consolidação de vias de acesso automóvel ou áreas de estacionamento diretamente associadas às praias ou outros usos específicos da orla costeira previstos.

SUBSECÇÃO V

Áreas e Faixas de Proteção, Enquadramento e Integração

Artigo 89.º

1 — Cumulativamente com o cumprimento dos requisitos estabelecidos no número seguinte, quando aplicáveis, nas Áreas e Faixas de Proteção, Enquadramento e Integração, as construções obedecerão aos seguintes condicionamentos, além dos já estabelecidos nos artigos 80.º-A a 83.º:

- a) Só são admitidas construções de apoio à atividade agrícola, florestal ou pecuária, além da residência própria do proprietário-agricultor de exploração agrícola;
- b) O abastecimento de água e a drenagem de esgotos deverão ser resolvidos por sistemas autónomos, salvo se o interessado custear a totalidade das despesas com a extensão das redes públicas.

2 — A admissibilidade dos usos, atividades e ocupações a que se refere a alínea a) do número anterior dentro da área de intervenção do Programa da Orla Costeira de Espichel-Odeceixe, depende do cumprimento cumulativo das seguintes condições, aplicáveis em função da sua concreta localização no interior da referida área de intervenção:

- a) Não constituírem ações interditas nos termos das alíneas a), b), c), d), e), f) e h) do artigo 127º (NE 14);
- b) Caso consistam em operações de loteamento, obras de urbanização, de construção ou de ampliação, enquadrarem-se nas exceções discriminadas no artigo 129º (NE 17), no artigo 130º (NE 18), no artigo 131º (NE 19), no artigo 134º (NE 24), no artigo 135º (NE 27), no artigo 136º (NE 28), na alínea a) do artigo 137º (NE 32), no artigo 138º (NE 33), no artigo 139 (NE 34) e no artigo 141º (NE 36);
- c) Caso consistam em obras de urbanização, de construção ou de ampliação admissíveis nos termos da alínea anterior, cumprirem as condições discriminadas nas alíneas b), g), h), i), j), k), l), m), n), o), p), q), r) e s) do artigo 128º (NE 16), nas alíneas a), b), c), d) e e) do artigo 132º (NE 20), nas alíneas a), b), c), d), f), j), k), l), m), n), o), p), q) e r) do artigo 133º (NE 21), e do artigo 142º (NE 37);

- d) Não admitirem a criação de caves ou a alteração de uso das existentes para fins habitacionais, nas situações previstas no artigo 140º (NE 35).

Artigo 90.º

- 1 — Nos prédios situados nestas áreas é proibido o abate de árvores sem expressa autorização municipal.
- 2 — Nas áreas intersticiais das indústrias o uso do solo deverá ser, em princípio, florestal.

Artigo 91.º

- 1 — Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, não poderá proceder-se a corte raso das matas em área superior a um terço do total.
- 2 — Só serão considerados, para efeitos de cálculo da área total da mata, os povoamentos com idade superior a 3 anos, no caso de eucaliptais, e 10 anos, no caso de outras espécies florestais.
- 3 — Os cortes não poderão, em qualquer caso, abranger área superior a 10 ha contíguos.
- 4 — Considera-se que existe contiguidade quando a distância é inferior a 500 m.

SUBSECÇÃO VI

Áreas de Proteção a Valores do Património Natural

Artigo 92.º

- 1 — As áreas do município abrangidas pelo Parque Natural e pela Reserva Natural, encontram-se identificadas na Planta de Ordenamento II, e as Plantas de Síntese dos POAP do Parque Natural e da Reserva Natural são reproduzidas, respetivamente, nas Plantas de Ordenamento V e VI.
- 2 — Para além do disposto no Artigo 89.º, e cumulativamente com o cumprimento dos requisitos estabelecidos no número 18, quando aplicáveis, nas Áreas de Proteção a Valores do Património Natural simultaneamente integradas nas áreas de intervenção dos POAP referidos no número anterior, as construções obedecerão ainda aos seguintes condicionamentos adicionais:
- a) Só serão admitidas construções de apoio à atividade agrícola ou florestal e de residência própria do proprietário-agricultor de exploração agrícola desde que situados a uma distância igual ou superior a 500 m, medida a partir da linha de máxima preia-mar de águas vivas;
- b) Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 82.º, a área máxima de terreno edificável é de 500 m²;
- c) *(Revogado.)*
- 3 — Nas áreas não urbanas ou urbanizáveis, nomeadamente nas de solo rural que integram o Parque Natural e a Reserva Natural, estão sujeitas a autorização do ICNF as alterações do uso do solo, incluindo as reconversões culturais, a prática de atividades de turismo de natureza, o estabelecimento de culturas marinhas e a instalação de infraestruturas de produção, distribuição e transporte de energia elétrica, telecomunicações, gás natural, abastecimento e saneamento básico.
- 4 — São identificadas Áreas Terrestres e Áreas marinhas e fluviais de proteção, bem como Áreas de intervenção específica, nas Plantas de Ordenamento V, VI e VII.
- 5 — São consideradas cinco subcategorias de Áreas terrestres e Áreas marinhas e fluviais de proteção:
- a) Subcategoria Proteção total;
- b) Subcategoria Proteção parcial I;
- c) Subcategoria Proteção parcial II;
- d) Subcategoria Proteção complementar I;
- e) Subcategoria Proteção complementar II.
- f) Áreas de Intervenção específica.
- 6 — As subcategorias de Proteção total identificada nas Plantas de Ordenamento V e VI são *non aedificandi* e corresponde a áreas onde os valores naturais assumem um carácter de excecionalidade do ponto de vista da

conservação da natureza e da biodiversidade, que se caracterizam pela elevada sensibilidade ecológica e prevalecem sobre qualquer outro uso.

7 — A subcategoria Proteção parcial identificada nas Plantas de Ordenamento V e VI integra áreas que contêm valores naturais e paisagísticos que, do ponto de vista da conservação da natureza e da biodiversidade, exigem para a sua salvaguarda ausência de perturbação, pelo que são igualmente áreas *non aedificandi*, excetuando as intervenções previstas na Orla Costeira.

8 — A subcategoria Proteção parcial II identificada nas Plantas de Ordenamento V e VI integra áreas que contêm valores naturais e paisagísticos com relevância elevada ou muito elevada e com sensibilidade ecológica moderada, onde são ainda interditas as seguintes ações:

- a) A exploração agrícola, pecuária e florestal;
- b) A abertura de novas estradas ou caminhos;
- c) A exploração de recursos hidrogeológicos, incluindo a abertura de novos poços, furos e captações de água, exceto as tomadas de água para uso no combate a incêndios florestais.

9 — Nas áreas pertencentes à subcategoria Proteção complementar I estão sujeitas a parecer de localização as novas construções de edifícios, bem como autorização do ICNF, de acordo com o regulamento específico dos Planos Especiais, e para além das associadas a atividades de gestão, as seguintes ações:

- a) As alterações dos usos do solo para superfícies superiores a 1 hectare;
- b) As operações florestais que envolvam cortes de árvores, plantações, desmatações ou beneficiação ou alteração da rede de aceiros;
- c) As intervenções que envolvam alterações na rede de acessos ou a manutenção ou beneficiação das estradas e caminhos existentes;
- d) A realização de atividades organizadas que envolvam passeios ou percursos a pé, a cavalo ou em bicicletas.

10 — Nas áreas pertencentes à subcategoria Proteção complementar I identificadas na Planta de Ordenamento V (área abrangida pelo Parque Natural) estão sujeitas à autorização do ICNF, e para além das associadas a atividades de gestão, as seguintes ações:

- a) Ações de limpeza de matos, o corte de sebes de compartimentação e de galerias ripícola;
- b) A realização de atividade organizadas que envolvam passeios ou percursos a pé, a cavalo ou em bicicleta.

11 — Na subcategoria Proteção complementar II identificada nas Plantas de Ordenamento V e VI, estão sujeitas a autorização do ICNF:

- a) As alterações dos usos do solo para superfícies superiores a 1 hectare;
- b) As operações florestais que envolvam cortes de árvores, plantações, desmatações ou beneficiação ou alteração da rede de aceiros;
- c) As intervenções que envolvam alterações na rede de acessos ou a manutenção ou beneficiação das estradas e caminhos existentes;
- d) A realização de atividade organizadas que envolvam passeios ou percursos a pé, a cavalo ou em bicicleta.

12 — Constituem Áreas de Intervenção Específica as unidades operativas de planeamento e gestão identificadas nas Plantas de Ordenamento V e VII que demarcam espaços de intervenção a serem tratados a um nível de planeamento mais detalhado e que podem englobar qualquer classe ou subcategoria de espaços.

13 — São consideradas Áreas de intervenção específica para a conservação da natureza e biodiversidade:

- a) Dunas de S. Torpes;
- b) Área de intervenção específica do eucaliptal;
- c) Área de intervenção específica do pinhal;
- d) Área de intervenção específica da lagoa da Sancha;
- e) Área de intervenção específica da avifauna aquática;
- f) Área de intervenção específica da vegetação não indígena;
- g) Área de intervenção específica dos brejos e lagoas temporárias;
- h) Área de intervenção específica das valas e cursos de água

i) Área de intervenção específica de acesso a pesqueiros.

14 — É considerada Área de intervenção específica para a valorização do património cultural Forte de Dentro da Ilha do Pessegueiro — Área terrestre;

15 — É considerada Área de intervenção específica de zona de povoamento disperso Terça Parte, Foros de Pouca Farinha e Fontemouro:

a) Deve ser objeto de plano municipal de ordenamento do território;

b) Até à aprovação dos planos municipais de ordenamento do território é permitido:

i) A realização de obras de reconstrução, ampliação, alteração e conservação de edificações existentes, de acordo com as seguintes regras:

i.1. Nas edificações de apoio às atividades agrícolas, florestais ou pecuárias a área de construção não deve exceder 30 m²;

i.2. Nas edificações para uso residencial a área de construção não deve exceder 200 m².

ii) A realização de obras de construção, reconstrução, ampliação e alteração das edificações existentes destinadas à instalação de empreendimentos de turismo de habitação ou turismo em espaço rural nos termos do artigo 92.º-D, desde que a área de construção não exceda os 500 m².

16 — As áreas urbanas regulamentadas nos artigos 40.º a 49.º, os aglomerados rurais regulamentados nos artigos 100.º a 103.º, as áreas afetadas à exploração de substâncias minerais regulamentadas nos artigos 104.º a 106.º, tal como identificados nos instrumentos de gestão territorial em vigor à data da publicação do POAP do Parque Natural e do POAP da Reserva Natural, são áreas não abrangidas por níveis de proteção.

17 — Sem prejuízo dos números anteriores, nas áreas de proteção a valores do património natural, além do estabelecido nos artigos 80.º-A a 83.º, e cumulativamente com o cumprimento dos requisitos estabelecidos no número seguinte, quando aplicáveis, as construções obedecerão ainda aos seguintes condicionamentos:

a) Só serão admitidas construções de apoio à atividade agrícola ou florestal e de residência própria do proprietário-agricultor de exploração agrícola desde que situados a uma distância igual ou superior a 500 m, medida a partir da linha de máxima preia-mar de águas vivas;

b) Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 82.º, a área máxima de terreno edificável é de 500 m²;

c) O abastecimento de água e a drenagem de esgotos deverão ser resolvidos por sistemas autónomos, salvo se o interessado custear a totalidade das despesas com a extensão das redes públicas.

18 — A admissibilidade dos usos, atividades e ocupações a que se referem os números 2 e 17 dentro da área de intervenção do Programa da Orla Costeira de Espichel-Odeceixe, depende do cumprimento cumulativo das seguintes condições, aplicáveis em função da sua concreta localização no interior da referida área de intervenção:

a) Não constituírem ações interditas nos termos das alíneas a), b), c), d), e), f) e h) do artigo 127º (NE 14);

b) Caso consistam em operações de loteamento, obras de urbanização, de construção ou de ampliação, enquadrarem-se nas exceções discriminadas no artigo 129º (NE 17), no artigo 130º (NE 18), no artigo 131º (NE 19), no artigo 134º (NE 24), no artigo 135º (NE 27), no artigo 136º (NE 28), na alínea a) do artigo 137º (NE 32), no artigo 138º (NE 33), no artigo 139 (NE 34) e no artigo 141º (NE 36);

c) Caso consistam em obras de urbanização, de construção ou de ampliação admissíveis nos termos da alínea anterior, cumprirem as condições discriminadas nas alíneas b), g), h), i), j), k), l), m), n), o), p), q), r) e s) do artigo 128º (NE 16), nas alíneas a), b), c), d) e e) do artigo 132º (NE 20), nas alíneas a), b), c), d), f), j), k), l), m), n), o), p), q) e r) do artigo 133º (NE 21), e do artigo 142º (NE 37);

d) Não admitirem a criação de caves ou a alteração de uso das existentes para fins habitacionais, nas situações previstas no artigo 140º (NE 35).

Artigo 92.º-A

1 — Na área do município abrangida pelo Parque Natural são atividades interditas:

a) A instalação de estabelecimentos industriais dos Tipos 1 e 2 que utilizem um fator de mão-de-obra superior a 50 trabalhadores ou que requeiram potência elétrica superior a 250 kVA;

b) A instalação de oleodutos, teleféricos, de funiculares e de elevadores panorâmicos ou estruturas similares;

c) A instalação de estufas para produção intensiva;

- d) A instalação de explorações intensivas de suinicultura, aviculturas ou quaisquer outras explorações pecuárias sem terra;
- e) As obras de escavação, aterro e de exploração mineira ou materiais inertes;
- f) A instalação de novas áreas florestais com espécies de crescimento rápido;
- g) A prática de campismo ou caravanismo fora dos locais para tal destinados.

2 — Na subcategoria Proteção complementar I, identificada na Planta de Ordenamento V, são interditas as seguintes ações:

- a) A instalação de campos de golfe;
- b) A instalação de parques eólicos e de aerogeradores exceto os aerogeradores de produção para consumo doméstico.

3 — Estão sujeitas à autorização do ICNF, de acordo com o regulamento específico do POAP do Parque Natural, e para além das associadas a atividades de gestão, as seguintes ações:

- a) Ações de limpeza de matos, o corte de sebes de compartimentação e de galerias ripícola;
- b) A realização de atividades organizadas que envolvam passeios ou percursos a pé, a cavalo ou em bicicleta.

4 — Em todos as Áreas terrestres e Áreas marinhas e fluviais de proteção identificadas na Planta de Ordenamento V a edificabilidade, sem prejuízo no disposto adiante nos artigos 92.º-C e 92.º-D e cumulativamente com o cumprimento dos requisitos estabelecidos no número 8, quando aplicáveis, obedece aos seguintes requisitos:

- a) Não é permitida a alteração de uso das edificações autorizadas para fins de apoio às atividades agrícolas, florestais, pecuárias, piscatórias e aquícolas, bem como às atividades complementares destas;
- b) As obras de conservação e de reconstrução das edificações existentes são permitidas em todos os Espaços de Proteção e Valorização Ambiental, exceto nos Espaços Naturais.

5 — Na subcategoria Proteção parcial II, identificada na Planta de Ordenamento V, cumulativamente com o cumprimento dos requisitos estabelecidos no número 8, quando aplicáveis, aplicam-se os seguintes parâmetros, sem prejuízo de poderem ser considerados outros desde que devidamente comprovadas as necessidades de uso, designadamente no que se refere à proteção de equipamentos:

- a) Para as edificações de apoio às atividades agrícolas, florestais, pecuárias e aquícolas:
 - i) Área de construção máxima: 30 m² com possibilidade de majoração de 10 % se for utilizada taipa ou adobe;
 - ii) Número máximo de pisos: um;
 - iii) Altura da edificação — não pode exceder as existências (com exceção de silos, depósitos de água ou instalações especiais);
- b) Para as edificações de uso residencial:
 - i) Área de construção máxima — ampliação até 50 % da áreas existente, desde que não exceda 150 m²;
 - ii) Número máximo de pisos: um;
 - iii) Altura da fachada até 3 metros.

6 — Nas subcategorias Proteção complementar I e Proteção complementar II, identificadas na Planta de Ordenamento V, cumulativamente com o cumprimento dos requisitos estabelecidos no número 8, quando aplicáveis, aplicam-se os seguintes parâmetros:

- a) Para as edificações de apoio às atividades agrícolas, florestais, pecuárias e aquícolas admitem-se obras de construção, reconstrução, ampliação e alteração nos seguintes termos, sem prejuízo de poderem ser considerados outros desde que devidamente comprovadas as necessidades de uso, designadamente no que se refere à proteção de equipamentos:
 - i) Área de construção máxima: 30 m²;
 - ii) Número máximo de pisos: um;
 - iii) Altura da fachada — 4,5 metros;
- b) Para as edificações de uso residencial:
 - i) Área de construção máxima — 200 m² com possibilidade de majoração de 10 % se for utilizada taipa ou adobe;

- ii) Número máximo de pisos: um;
- iii) Altura da fachada até 3,5 metros.

7 — Em todas as Áreas terrestres e Áreas marinhas e fluviais de proteção identificados na Planta de Ordenamento V, sem prejuízo do cumprimento dos requisitos estabelecidos no número 8, quando aplicáveis, são as seguintes as áreas de construção máxima aplicáveis a infraestruturas para apoio às atividades aquícolas:

- a) Áreas de exploração igual ou inferior a 2,5 hectares — 35 m² de área máxima de implantação de infraestruturas para apoio;
- b) Áreas de exploração entre 2,5 e 7 hectares — 60 m² de área máxima de implantação de infraestruturas para apoio;
- c) Áreas de exploração entre 7 e 15 hectares — 110 m² de área máxima de implantação de infraestruturas para apoio;
- d) Áreas de exploração superior a 15 hectares — 150 m² de área máxima de implantação de infraestruturas para apoio.

8 — A admissibilidade dos usos, atividades e ocupações a que se referem os números 4 a 7 dentro da área de intervenção do Programa da Orla Costeira de Espichel-Odeceixe, depende do cumprimento cumulativo das seguintes condições, aplicáveis em função da sua concreta localização no interior da referida área de intervenção:

- a) Não constituírem ações interditas nos termos das alíneas a), b), c), d), e), f) e h) do artigo 127º (NE 14);
- b) Caso consistam em operações de loteamento, obras de urbanização, de construção ou de ampliação, enquadrarem-se nas exceções discriminadas no artigo 129º (NE 17), no artigo 130º (NE 18), no artigo 131º (NE 19), no artigo 134º (NE 24), no artigo 135º (NE 27), no artigo 136º (NE 28), na alínea a) do artigo 137º (NE 32), no artigo 138º (NE 33), no artigo 139 (NE 34) e no artigo 141º (NE 36);
- c) Caso consistam em obras de urbanização, de construção ou de ampliação admissíveis nos termos da alínea anterior, cumprirem as condições discriminadas nas alíneas b), g), h), i), j), k), l), m), n), o), p), q), r) e s) do artigo 128º (NE 16), nas alíneas a), b), c), d) e e) do artigo 132º (NE 20), nas alíneas a), b), c), d), f), j), k), l), m), n), o), p), q) e r) do artigo 133º (NE 21), e do artigo 142º (NE 37);
- d) Não admitirem a criação de caves ou a alteração de uso das existentes para fins habitacionais, nas situações previstas no artigo 140º (NE 35).

Artigo 92.º-B

1 — Na área do município abrangida pela Reserva Natural, são atividades interditas:

- a) A instalação de estabelecimentos industriais dos Tipos 1 e 2, de acordo com a legislação específica;
- b) A instalação de aerogeradores, exceto para o abastecimento particular de edificações existentes dentro dos limites da Reserva Natural;
- c) A construção de campos de golfe;
- d) As escavações, os aterros e a exploração mineira ou materiais inertes;
- e) A instalação de estufas;
- f) A destruição de sebes, muros e galerias ripícolas;
- g) A prática de pecuária intensiva, incluindo a instalação de suiniculturas, aviculturas ou quaisquer outras explorações zootécnicas similares;
- h) A instalação ou ampliação de parques de campismo e a prática de campismo ou caravanismo;
- i) A instalação de estabelecimentos aquícolas.

2 — Sem prejuízo do cumprimento dos requisitos estabelecidos no número 7, quando aplicáveis, na área da Reserva Natural, estão sujeitas a parecer de localização as novas construções de edifícios, bem como autorização do ICNF, para além das associadas a atividades de gestão, as seguintes ações:

- a) A alteração do uso atual dos terrenos, nomeadamente pela afetação de novas áreas a atividades agrícolas ou pecuárias e pela implementação de novos povoamentos florestais ou sua reconversão;
- b) A instalação de novas explorações agrícolas, agropecuárias ou zootécnicas, em regimes não intensivos, excetuando a simples mudança de titularidade das mesmas, bem como a aprovação dos respetivos projetos;

- c) As alterações à morfologia do solo ou ao coberto vegetal natural decorrentes da exploração agrícola, silvícola ou pastoril, exceto quando se trate de ações previamente autorizadas ou definidas na tipologia agrícola e florestal à data da aprovação do POAP da Reserva Natural;
- d) A arborização, o adensamento, o corte e a reconversão de povoamentos florestais, bem como as operações florestais que envolvam a instalação de novas infraestruturas, acessos e aceiros, exceto quando se trata de operações de combate a incêndios florestais ou situações de emergência que envolvam a segurança de pessoas e bens;
- e) A realização de queimadas e fogos para controlo de pragas florestais ou para prevenção de incêndios (contrafogo ou fogo controlado);
- f) A instalação, afixação, inscrição ou pintura mural de mensagens de publicidade ou propaganda, temporárias ou permanentes, de cariz comercial ou não, incluindo a colocação de meios amovíveis, com exceção da sinalização específica da Reserva Natural ou decorrente das obrigações legais;
- g) A utilização de aparelhagem de amplificação sonora;
- h) A prática de atividades desportivas ou recreativas organizadas;
- i) A venda ambulante;
- j) A dragagem dos fundos lagunares e a subsequente utilização dos materiais dragados;
- k) Introduções, reintroduções, repovoamentos e largadas de espécimes de espécies indígenas da flora ou da fauna;
- l) Os estudos de investigação e as ações de âmbito científico e de monitorização ambiental que impliquem trabalhos de campo, nomeadamente a recolha de espécies zoológicas ou botânicas ou de amostras geológicas;
- m) A abertura artificial da lagoa de Santo André ao mar;
- n) Ações de controlo populacional de espécies silvestres passíveis de provocar prejuízos nas explorações agrícolas e florestais;
- o) A realização de obras de construção civil, de reconstrução, de ampliação e de demolição de quaisquer edificações, excetuando as obras de simples conservação, reparação ou limpeza;
- p) A construção de estruturas de apoio às atividades agrícolas e florestais;
- q) As intervenções nos elementos tradicionais do património arquitetónico popular;
- r) A abertura de novas estradas, caminhos ou acessos e o respetivo alargamento ou alteração, bem como as obras de manutenção e conservação suscetíveis de afetarem negativamente os recursos e valores naturais da área protegida;
- s) A instalação de infraestruturas elétricas e telefónicas, aéreas e subterrâneas, de telecomunicações, de transporte de gás natural ou de outros combustíveis, de saneamento básico e de aproveitamento de energias renováveis;
- t) A exploração de recursos hidrogeológicos, incluindo a abertura de novos poços, furos e captações de água superficiais e subterrâneas;
- u) As atividades de pesca organizada e concursos;
- v) As ações de controlo populacional de espécies silvestres passíveis de provocar prejuízos nas explorações agrícolas e florestais;
- w) A prática de agricultura intensiva ou forçada, incluindo a instalação de estufas ou de sistemas de drenagem subterrânea, e a instalação de sistemas de rega, em explorações inferiores a 1 ha por prédio rústico;
- x) Os exercícios militares e de proteção civil;
- y) As filmagens para fins comerciais ou publicitários;
- z) A alimentação de praias ou de reforço do cordão dunar integradas em ações de gestão e proteção costeira;
- aa) A introdução ou reintrodução de espécies não indígenas, animais ou vegetais, no estado selvagem, quando se tratem de ações com objetivos de conservação de espécies ameaçadas;
- bb) As práticas de campismo e caravanismo, o sobrevoo de aeronaves com motor abaixo dos 1000 pés, bem como a navegação nas lagoas de Santo André e da Sancha, desde que associadas ao desenvolvimento de trabalhos de investigação científica, monitorização ou educação ambiental;
- cc) A recolha de cogumelos espontâneos para fins comerciais.

3 — Na área da Reserva Natural estão ainda sujeitas à autorização do ICNF, para além das associadas a atividades de gestão, as seguintes ações:

- a) Corte ou remoção de qualquer tipo de vegetação, incluindo a limpeza de aceiros florestais, exceto quando se tratar de operações de combate a incêndios florestais ou situações de emergência que envolvam a segurança de pessoas;
- b) As intervenções de manutenção ou beneficiação das estradas e caminhos existentes;
- c) A realização de atividade organizadas que envolvam passeios ou percursos a pé, a cavalo ou em bicicleta.

4 — São ainda interditas as seguintes ações na Reserva Natural:

- a) A exploração agrícola, pecuária e florestal;
- b) A abertura de novas estradas ou caminhos;
- c) A exploração de recursos hidrogeológicos, incluindo a abertura de novos poços, furos e captações de água, exceto as tomadas de água para uso no combate a incêndios florestais.

5 — Na subcategoria Proteção complementar I identificada na Planta de Ordenamento VI estão sujeitas a autorização do ICNF:

- a) As alterações dos usos do solo para superfícies superiores a 1 hectare;
- b) As operações florestais que envolvam cortes de árvores, plantações, desmatações ou beneficiação ou alteração da rede de aceiros;
- c) As intervenções que envolvam alterações na rede de acessos ou a manutenção ou beneficiação das estradas e caminhos existentes;
- d) A realização de atividade organizadas que envolvam passeios ou percursos a pé, a cavalo ou em bicicleta.

6 — Sem prejuízo do cumprimento dos requisitos estabelecidos no número seguinte, quando aplicáveis, nas Áreas terrestres de proteção identificadas na Planta de Ordenamento VI a edificabilidade obedece aos seguintes requisitos:

- a) A ampliação de construções existentes não pode envolver um aumento de área de implantação superior a 50 % da área inicial e a área total de ampliação não pode exceder 200 m², sendo obrigatório o projeto de arranjo paisagístico;
- b) A ampliação determina a interdição de nova ampliação nos 10 anos subsequentes;
- c) Os muros devem ser construídos com pedra da região aparelhada ou em alvenaria, rebocada e pintada a branco, não podendo exceder 1,2 metros de altura;
- d) As vedações devem ser construídas em madeira tratada ou numa combinação de madeira tratada e rede, não podendo exceder 1,5 metros de altura.

7 — A admissibilidade dos usos, atividades e ocupações a que se referem os números 2 e 6 dentro da área de intervenção do Programa da Orla Costeira de Espichel-Odeceixe, depende do cumprimento cumulativo das seguintes condições, aplicáveis em função da sua concreta localização no interior da referida área de intervenção:

- a) Não constituírem ações interditas nos termos das alíneas a), b), c), d), e), f) e h) do artigo 127º (NE 14);
- b) Caso consistam em operações de loteamento, obras de urbanização, de construção ou de ampliação, enquadrarem-se nas exceções discriminadas no artigo 129º (NE 17), no artigo 130º (NE 18), no artigo 131º (NE 19), no artigo 134º (NE 24), no artigo 135º (NE 27), no artigo 136º (NE 28), na alínea a) do artigo 137º (NE 32), no artigo 138º (NE 33), no artigo 139 (NE 34) e no artigo 141º (NE 36);
- c) Caso consistam em obras de urbanização, de construção ou de ampliação admissíveis nos termos da alínea anterior, cumprirem as condições discriminadas nas alíneas b), g), h), i), j), k), l), m), n), o), p), q), r) e s) do artigo 128º (NE 16), nas alíneas a), b), c), d) e e) do artigo 132º (NE 20), nas alíneas a), b), c), d), f), j), k), l), m), n), o), p), q) e r) do artigo 133º (NE 21), e do artigo 142º (NE 37);
- d) Não admitirem a criação de caves ou a alteração de uso das existentes para fins habitacionais, nas situações previstas no artigo 140º (NE 35).

Artigo 92.º-C

1 — Sem prejuízo do cumprimento dos requisitos estabelecidos no número seguinte, quando aplicáveis, na área do Parque Natural são admissíveis empreendimentos turísticos isolados nos seguintes termos:

- a) Admite-se as tipologias de turismo de habitação e turismo em espaço rural, agroturismo e casas de campo, e

hotéis rurais que devem cumprir os requisitos estipulados para obtenção do reconhecimento como empreendimentos de turismo da natureza e os parâmetros indicados nas alíneas c) e d);

- b) As tipologias de turismo de habitação e turismo em espaço rural nas modalidades de agroturismo e casas de campo, devem ter um mínimo de 6 unidades de alojamento;
- c) Na subcategoria Proteção parcial II identificada na Planta de Ordenamento V admite-se a reconstrução, alteração e ampliação das edificações existentes com os seguintes parâmetros urbanísticos:
 - i) Número de pisos — 1;
 - ii) Altura máxima — não pode exceder as existências ou 3 m;
 - iii) Ampliações até 50 % da área de construção existente com um máximo de 150 m²;
 - iv) Índice de impermeabilização do solo — 0,6 % da área total do prédio;
- d) Nas subcategorias Proteção complementar I e Proteção complementar II identificadas na Planta de Ordenamento V aplicam-se os seguintes parâmetros:
 - i) Número de pisos — 1;
 - ii) Altura máxima — não pode exceder as existências ou 3,5vm;
 - iii) Ampliações até 50 % da área de construção existente com um máximo de 500vm²;
 - iv) Índice de impermeabilização do solo — 0,6 % da área total do prédio.
- e) Na subcategoria “enquadramento” dos Espaços de Proteção e Valorização Ambiental 4 do POAP do Parque Natural aplicam-se os seguintes parâmetros aos hotéis rurais:
 - i) Admite-se a instalação de hotéis rurais em edifícios pré-existent; ii) Admite-se a construção de hotéis rurais em novos edifícios desde que localizados fora da Zona Costeira identificada no Artigo 80.º-A;
 - iii) Número de pisos — 1;
 - iv) Capacidade máxima — 120 camas;
 - v) Índice máximo de construção — 0,8 % da área total do prédio;
 - vi) Índice de impermeabilização do solo — 1,0 % da área total do prédio.

2 — A admissibilidade dos usos, atividades e ocupações referidos no número anterior dentro da área de intervenção do Programa da Orla Costeira de Espichel-Odeceixe, depende do cumprimento cumulativo das seguintes condições, aplicáveis em função da sua concreta localização no interior da referida área de intervenção:

- a) Não constituírem ações interditas nos termos das alíneas a), b), c), d), e), f) e h) do artigo 127º (NE 14);
- b) Caso consistam em operações de loteamento, obras de urbanização, de construção ou de ampliação, enquadrarem-se nas exceções discriminadas no artigo 129º (NE 17), no artigo 130º (NE 18), no artigo 131º (NE 19), no artigo 134º (NE 24), no artigo 135º (NE 27), no artigo 136º (NE 28), na alínea a) do artigo 137º (NE 32), no artigo 138º (NE 33), no artigo 139 (NE 34) e no artigo 141º (NE 36);
- c) Caso consistam em obras de urbanização, de construção ou de ampliação admissíveis nos termos da alínea anterior, cumprirem as condições discriminadas nas alíneas b), g), h), i), j), k), l), m), n), o), p), q), r) e s) do artigo 128º (NE 16), nas alíneas a), b), c), d) e e) do artigo 132º (NE 20), nas alíneas a), b), c), d), f), j), k), l), m), n), o), p), q) e r) do artigo 133º (NE 21), e do artigo 142º (NE 37);
- d) Não admitirem a criação de caves ou a alteração de uso das existentes para fins habitacionais, nas situações previstas no artigo 140º (NE 35).

Artigo 92.º-D

1 — Fora da área do Parque Natural e dentro da Zona Costeira identificada no artigo 80.º-A, sem prejuízo do previsto em legislação específica aplicável, e cumulativamente com o cumprimento dos requisitos estabelecidos no número 5, quando aplicáveis, admitem-se empreendimentos turísticos isolados nos seguintes termos:

- a) Estabelecimentos hoteleiros, turismo de habitação e turismo em espaço rural nas modalidades de hotéis rurais, agroturismo e casas de campo;
- b) Os estabelecimentos hoteleiros devem ser associados a temáticas específicas (saúde, desporto, atividades cinegéticas, da natureza, educativas, culturais, sociais, etc.);

- c) A capacidade máxima dos estabelecimentos hoteleiros e dos hotéis rurais é de 200 camas;
- d) As tipologias de turismo de habitação e de turismo em espaço rural nas modalidades de agroturismo e casas de campo devem ter um mínimo de 6 unidades de alojamento;
- e) Admite-se a reconstrução, alteração e ampliação das edificações existentes com os seguintes parâmetros urbanísticos:
 - i) Número de pisos — 1;
 - ii) Altura da fachada — 3,5 m ou o valor da preexistência, se superior;
 - iii) Índice máximo de construção — 0,4 % da área total do prédio no caso de turismo de habitação e turismo em espaço rural nas modalidades de agroturismo e casas de campo ou de 0,8 % da área total do prédio no caso de estabelecimentos hoteleiros e de turismo em espaço rural na modalidade de hotel rural;
 - iv) Índice de impermeabilização do solo — 0,6 % da área total do prédio no caso de turismo de habitação e turismo em espaço rural nas modalidades de agroturismo e casas de campo ou de 1,0 % da área total do prédio no caso de estabelecimentos hoteleiros e de turismo em espaço rural na modalidade de hotel rural.

2 — Nas áreas rurais exteriores à Zona Costeira, sem prejuízo do previsto em legislação específica aplicável, admite-se empreendimentos turísticos isolados nos seguintes termos:

- a) Estabelecimentos hoteleiros, turismo de habitação e turismo em espaço rural nas modalidades de hotéis rurais, agroturismo e casas de campo;
- b) Os estabelecimentos hoteleiros devem ser associados a temáticas específicas (saúde, desporto, atividades cinegéticas, da natureza, educativas, culturais, sociais, etc.);
- c) A capacidade máxima dos estabelecimentos hoteleiros e dos hotéis rurais é de 200 camas;
- d) Na Faixa de Proteção da Zona Costeira, os estabelecimentos hoteleiros devem ter uma classificação mínima de 4 estrelas;
- e) As tipologias de turismo de habitação e de turismo em espaço rural nas modalidades de agroturismo e casas de campo devem ter um mínimo de 6 unidades de alojamento;
- f) Os parâmetros urbanísticos aplicáveis são os seguintes:
 - i) Número de pisos — 1;
 - ii) Altura da fachada — 3,5 m ou o valor da preexistência, se superior;
 - iii) Índice máximo de construção — 0,4 % da área total do prédio no caso de turismo de habitação e turismo em espaço rural nas modalidades de agroturismo e casas de campo ou de 0,8 % da área total do prédio no caso de estabelecimentos hoteleiros e de turismo em espaço rural na modalidade de hotel rural;
 - iv) Índice de impermeabilização do solo — 0,6 % da área total do prédio no caso de turismo de habitação e turismo em espaço rural nas modalidades de agroturismo e casas de campo ou de 1,0 % da área total do prédio no caso de estabelecimentos hoteleiros e de turismo em espaço rural na modalidade de hotel rural.

3 — Admite-se a existência de telheiros com área máxima equivalente a 10 % da área de construção das edificações, com um máximo de 20 m² e com um máximo de uma parede, não sendo estes contabilizados para o cálculo da área de construção. Caso a área de telheiros exceda os limites previstos, esta será contabilizada como área de construção.

4 — A área das piscinas e de pavimentos exteriores apenas são contabilizadas para o cálculo do índice de impermeabilização.

5 — A admissibilidade dos usos, atividades e ocupações referidos no número 1 dentro da área de intervenção do Programa da Orla Costeira de Espichel-Odeceixe, depende do cumprimento cumulativo das seguintes condições, aplicáveis em função da sua concreta localização no interior da referida área de intervenção:

- a) Não constituírem ações interditas nos termos das alíneas a), b), c), d), e), f) e h) do artigo 127º (NE 14);
- b) Caso consistam em operações de loteamento, obras de urbanização, de construção ou de ampliação, enquadrarem-se nas exceções discriminadas no artigo 129º (NE 17), no artigo 130º (NE 18), no artigo 131º (NE 19), no artigo 134º (NE 24), no artigo 135º (NE 27), no artigo 136º (NE 28), na alínea a) do artigo 137º (NE 32), no artigo 138º (NE 33), no artigo 139 (NE 34) e no artigo 141º (NE 36);
- c) Caso consistam em obras de urbanização, de construção ou de ampliação admissíveis nos termos da alínea anterior, cumprirem as condições discriminadas nas alíneas b), g), h), i), j), k), l), m), n), o), p), q), r) e s) do artigo 128º (NE 16), nas alíneas a), b), c), d) e e) do artigo 132º (NE 20), nas alíneas a), b), c), d), f), j), k), l), m), n), o),

p), q) e r) do artigo 133º (NE 21), e do artigo 142º (NE 37);

- d) Não admitirem a criação de caves ou a alteração de uso das existentes para fins habitacionais, nas situações previstas no artigo 140º (NE 35).

Artigo 93.º

Nas Áreas de Conservação da Natureza e Proteção da Paisagem simultaneamente integrados nas áreas de intervenção dos POAP, e sem prejuízo do disposto nos artigos 89.º a 92.º-D, são proibidas todas as atividades suscetíveis de danificar quaisquer valores do património natural (florístico, faunístico, paisagístico, geológico, paleontológico, etc.) e designadamente as seguintes:

- a) Alterações à morfologia do terreno, nomeadamente abertura de caminhos (exceto os previstos no PDM e os de acesso às construções autorizadas), construção de edifícios, instalação de linhas de transporte de energia e linhas telefónicas que não sirvam diretamente os utentes destas áreas, oleodutos, gasodutos, aquedutos, etc.;
- b) O abandono de detritos ou depósitos de materiais;
- c) A prática do campismo e do caravanismo fora dos locais para tal designados pela Câmara Municipal;
- d) A caça e a pesca profissional em águas interiores;
- e) A circulação de pessoas e veículos motorizados fora dos caminhos, designadamente de veículos todo o terreno nas zonas dunares;
- f) A realização de exercícios militares;
- g) O tiro desportivo;
- h) A introdução de animais e plantas exóticas e a colheita de animais (incluindo ovos e crias) e plantas espontâneas autóctones;
- i) A colocação de painéis publicitários;
- j) O sobrevoo da zona por aeronaves que circulem com teto de voo inferior a 200 m, exceto nos corredores de aproximação ao aeródromo de Sines, devidamente licenciados para o efeito;
- k) A abertura de novos poços ou furos de captação de água;
- l) Construções, numa faixa de 500 m em torno da lagoa da Sancha, medidos a partir do seu nível máximo de enchimento.

SUBSECÇÃO VII

Áreas Afetas a Recursos Hídricos

Artigo 94.º

1 — São áreas afetas a recursos hídricos, nos termos legislação vigente e do presente regulamento as seguintes:

- a) Linhas de água não navegáveis nem fluviáveis e respetivas margens de 10 m, além do limite do leito (em condições de caudal médio);
- b) Margens de 50 m além da linha máxima preia-mar de águas vivas equinociais no mar ou outras águas navegáveis ou fluviáveis sujeitas à jurisdição das autoridades marítimas ou portuárias;
- c) Margens de 30 m além do limite do leito (em condições de cheia média) de outras águas navegáveis ou fluviáveis (lagoas e albufeiras);
- d) Bacia hidrográfica da albufeira de Morgavel e bacia hidrográfica da futura albufeira da Junqueira, quando construída;
- e) Perímetros de proteção e captações subterrâneas.

Artigo 95.º

O regime de propriedade, as servidões, restrições e os usos dos leitos, margens e zonas adjacentes das linhas de água, do mar e das águas interiores navegáveis ou fluviáveis, regulam-se pelo disposto na legislação vigente, nomeadamente na Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro.

Artigo 96.º

1 — As atividades a desenvolver na bacia hidrográfica de albufeira de Morgavel obedecerão às seguintes condições:

- a) Todos os efluentes domésticos, industriais ou pecuários, serão obrigatoriamente objeto de tratamento completo na instalação própria, sem o que não poderão ser rejeitados na rede de drenagem natural;
- b) O licenciamento de novas atividades nestas áreas carece de apresentação prévia do projeto das instalações de tratamento, referidas na alínea anterior.

Artigo 97.º

Os perímetros de proteção e captações subterrâneas são de dois tipos:

- a) Perímetros de proteção próxima, num raio de 20 m em torno da captação;
- b) Perímetros de proteção à distância, num raio de 100 m em torno da captação.

Artigo 98.º

Nos perímetros de proteção próxima não devem existir:

- a) Depressões onde se possam acumular as águas pluviais;
- b) Linhas de águas não revestidas;
- c) Caixas ou caleiras subterrâneas sem esgoto devidamente tratado;
- d) Canalizações, fossas ou sumidouros de águas negras;
- e) Habitações;
- f) Instalações industriais;
- g) Culturas adubadas, estrumadas ou regadas.

Artigo 99.º

1 — Nos perímetros de proteção à distância não devem existir:

- a) Sumidouros de águas negras abertos na camada aquífera captada;
- b) Outras captações;
- c) Rega com águas negras;
- d) Explorações florestais das espécies referidas no n.º 1 do artigo 76.º

2 — Também não devem ser localizados nestes perímetros, a menos que providos de esgoto distante ou tratamento completo:

- a) Nitreiras, currais, estábulos, matadouros, etc.;
- b) Instalações sanitárias;
- c) Indústrias de produtos químicos tóxicos, adubos, celulose, pasta de papel, tinturaria, têxteis, curtumes, cerveja, destilarias, conservas, preparação de carnes, farinha de peixe, sabão, aglomerados de cortiça, etc.

SUBSECÇÃO VIII

Aglomerados Rurais

Artigo 100.º

Entende-se por aglomerado rural todo o conjunto de edifícios contíguos ou vizinhos a que corresponde uma designação.

Artigo 101.º

Prevê-se a criação de um novo aglomerado rural ou urbano em Bemparece, caso o desenvolvimento agrícola da área o justifique.

Artigo 102.º

Para os aglomerados rurais com perspectivas de desenvolvimento, a Câmara Municipal poderá elaborar estudos de ordenamento simplificados (planos de intervenção em espaço rústico) onde serão definidos os perímetros dos aglomerados, a área mínima de fracionamento da propriedade, os equipamentos, as infraestruturas, etc.

Artigo 103.º

Nas áreas contidas nos perímetros dos aglomerados rurais com hipóteses de desenvolvimento são permitidos fracionamentos da propriedade em parcelas com áreas inferiores às unidades mínimas de cultura definidas na Portaria n.º 219/2016, de 9 de agosto, desde que os perímetros dos aglomerados e demais regras referidas no artigo anterior sejam aprovados pela Assembleia Municipal.

SUBSECÇÃO IX

Áreas Afetas à Exploração de Substâncias Minerais

Artigo 104.º

Serão objeto de licenciamento municipal todas as explorações de substâncias minerais (inertes ou outras) que se encontrem em atividade ou que se venham a constituir-se nos termos do Decreto-Lei n.º 227/82, de 14 de junho e Decreto Regulamentar n.º 71/82, de 26 de outubro. É obrigatória a apresentação de planos de lavra e de recuperação paisagística das áreas afetadas pelas explorações.

Artigo 105.º

As zonas de defesa relativamente aos edifícios confinantes, infraestruturas, instalações e monumentos ou acidentes naturais são as estabelecidas no artigo 2.º do Decreto Regulamentar n.º 71/82, de 26 de outubro. De acordo com o mesmo diploma, não serão permitidas explorações de substâncias minerais nas áreas sujeitas a servidão administrativa. Estas explorações estarão ainda interditas na faixa de proteção ao aterro sanitário, junto ao limite norte do concelho.

Artigo 106.º

1 — Os proprietários das áreas de exploração de substâncias minerais abandonadas à data da entrada em vigor deste regulamento estão obrigados a executar as medidas de segurança e recuperação paisagística das áreas afetadas que lhes forem determinadas pela Câmara Municipal.

2 — No caso do não cumprimento do disposto no número anterior, no prazo que lhes for fixado pela Câmara Municipal, esta poderá aplicar coimas, elevadas ao dobro em caso de reincidência.

SUBSECÇÃO X

Áreas Rurais Degradadas a Recuperar

Artigo 107.º

Os proprietários das áreas rurais degradadas ficam obrigados a submeter à aprovação da Câmara Municipal, no prazo de 1 ano após notificação para o efeito, um projeto de recuperação dessas áreas, a ser executado nos prazos que lhe forem determinados.

Artigo 108.º

Além das áreas indicadas na planta de síntese, a Câmara Municipal poderá determinar a recuperação de outras áreas degradadas, por aterros, escavações, etc., nos termos do artigo anterior.

CAPÍTULO VII

Controlo da poluição

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 109.º

Sem prejuízo de legislação existente e até à saída de legislação específica sobre a matéria, prevista na lei de Bases do Ambiente (Lei n.º 11/87, de 7 de abril) e até à adoção, por parte de Portugal, das normas aprovadas na CEE sobre a matéria, a emissão de poluentes no concelho de Sines ficará condicionada, de acordo com o estipulado no articulado deste capítulo.

Artigo 110.º

São condicionados os lançamentos no ar, na água, no solo e no subsolo de quaisquer substâncias e radiações, seja qual for o seu estado físico, que sejam suscetíveis de afetar a qualidade das componentes ambientais naturais.

Artigo 111.º

Para efeitos de controlo da poluição, a Comissão de Gestão do Ar ou o organismo que lhe vier a suceder, determinará quais as instalações que deverão equipar-se com dispositivos ou processos de medição que permitam detetar a responsabilidade que cada instalação tem na degradação do meio ambiente.

Artigo 112.º

Os planos e projetos das instalações que pretendem instalar-se no concelho e que, devido às suas características, possam vir a afetar o meio ambiente deverão ser acompanhados de estudos de impacte ambiental, de acordo com os artigos 30.º, 31.º e 32.º da Lei n.º 11/87, de 7 de abril, ou de legislação específica que entretanto venha a ser publicada.

SECÇÃO II

Disposições particulares

SUBSECÇÃO I

Poluição do Ar

Artigo 113.º

Até à saída da legislação prevista no artigo 8.º da Lei n.º 11/87, de 7 de abril, os valores limites globais a não serem ultrapassados para a poluição do ar são os que se encontram referidos no quadro n.º 1, em anexo.

Artigo 114.º

Caso os valores limites referidos no artigo anterior sejam ultrapassados, serão apuradas as atividades responsáveis pela situação podendo a Comissão de Gestão do Ar, ou o organismo que lhe vier a suceder, aplicar multas ou mandar suspender temporária ou definitivamente a atividade das instalações que ultrapassem os valores limites referidos.

SUBSECÇÃO II

Poluição da Água

Artigo 115.º

Nas águas das ribeiras são proibidos os lançamentos de efluentes poluidores, de resíduos sólidos ou de quaisquer produtos ou espécies que alterem as suas características ou as tornem impróprias para as suas diversas utilizações.

Artigo 116.º

No solo, são proibidos todos os lançamentos de efluentes poluidores, de resíduos sólidos ou de quaisquer produtos ou espécies que, por infiltração, alterem as características ou tornem impróprias, nas suas diversas utilizações, as águas subterrâneas.

Artigo 117.º

Até à saída de legislação específica sobre a matéria, a emissão de efluentes no mar não deverá permitir que se ultrapassem os valores limites que se encontram referidos no quadro n.º 2, em anexo.

Artigo 118.º

A recolha de amostras nas águas marítimas deverá ser periódica e feita em locais representativos, junto à costa, com especial atenção para os efluentes do exutor submarino da ETAR da ribeira dos Moinhos, para a zona do porto de Sines, para os efluentes da central termoelétrica e para as águas de banhos de mar, com especial atenção da praia do Norte, da praia Vasco da Gama, da praia de São Torpes e da praia de Porto Covinho.

SUBSECÇÃO III

Poluição do Solo

Artigo 119.º

É proibida a deposição de resíduos sólidos fora do aterro sanitário, do *landfilling* e do parque de sucata (situados no concelho de Santiago do Cacém) e do *landfarming*, junto à ETAR da ribeira dos Moinhos (no concelho de Sines).

Artigo 120.º

Sempre que possível, deverão aproveitar-se para outros fins os resíduos sólidos resultantes do funcionamento das atividades industriais.

CAPÍTULO VIII

Proteção civil

Artigo 121.º

Com o objetivo de prevenir contra a ocorrência de riscos e acidentes graves que possam ser causados por algumas atividades industriais e outras com ela relacionadas a jusante e a montante, como as atividades portuárias, deverá ser aplicado o constante no Decreto-Lei n.º 224/87, de 3 de junho, nomeadamente no que respeita à intervenção da ATRIG num concelho como Sines e na ligação desta autoridade nacional com o Serviço Nacional de Proteção Civil.

CAPÍTULO IX

Disposições finais e transitórias

Artigo 122.º

1 — (*Revogado.*)

2 — Até à construção de novo aeródromo previsto para o norte do concelho e enquanto o desenvolvimento industrial e das infraestruturas de apoio assim o permitirem, manter-se-á o uso do actual aeródromo municipal.

Artigo 123.º

Nas áreas rurais onde o PDM indique a sobreposição de usos ou de servidões, seguir-se-ão as seguintes regras:

- a) Sempre que as disposições respetivas não sejam incompatíveis, contraditórias ou dispares, elas serão cumulativas;
- b) Quando exista incompatibilidade, contradição ou simples disparidade, as regras serão as seguintes: As disposições relativas às servidões e às áreas afetas a recursos hídricos prevalecem sobre quaisquer outras;
- c) As disposições relativas à RAN, às áreas de proteção e valores de património natural, e restantes disposições relativas a espaços integrados na REN, prevalecem sobre quaisquer outras. As disposições transpostas dos Planos Especiais (POOC e POAP) e Plano Regional (PROTA) prevalecem, onde incompatíveis, sobre aquelas que sejam

determinadas pelo presente Regulamento. Estas disposições estão transpostas nos artigos 80.ºB a 80.º-F, 88.º-A, 92.º a 92.º-C, e 93.º

CAPÍTULO X

Normas específicas do Programa da Orla Costeira de Espichel-Odeceixe aplicáveis ao território municipal

SECÇÃO I

Zona Marítima de Proteção (ZMP) - Faixa de Proteção Costeira

Artigo 124.º Norma específica NE 5

Na Faixa de Proteção Costeira (ZMP) são permitidas as seguintes ações e atividades, mediante autorização das entidades legalmente competentes:

- a) As instalações balneares e marítimas previstas nos Planos de Intervenção nas Praias e que cumpram o definido nas normas de gestão das praias marítimas;
- b) Infraestruturas e instalações diretamente associadas a núcleos piscatórios;
- c) A extração, mobilização ou deposição de sedimentos visando a proteção costeira, incluindo a proteção de arribas e o reforço de sistemas dunares;
- d) Consolidação de arribas, desde que minimizados os respetivos impactes ambientais e se verifique algum dos seguintes fundamentos:
 - i) Segurança de pessoas e bens;
 - ii) Proteção de valores patrimoniais e culturais;
 - iii) Melhoria ou conservação de infraestruturas portuárias previstas no Programa.
- e) Restauração ecológica de dunas, desde que se verifique:
 - i) Proteção do seu equilíbrio biofísico, recorrendo-se, quando necessário, à instalação de vedações que impeçam o acesso de veículos, pessoas ou animais;
 - ii) Reposição do perfil de equilíbrio, sempre que o mesmo tenha sido alterado pela realização de obras;
 - iii) Consolidação, através de ações de retenção das areias, recorrendo a sistemas artificiais ou à plantação de espécies adequadas.
- f) As obras de proteção costeira;
- g) As ações de reabilitação dos ecossistemas costeiros;
- h) A monitorização dos processos de evolução dos sistemas costeiros, nomeadamente das arribas;
- i) A investigação científica aplicada à conservação da natureza e à gestão dos recursos vivos marinhos, nomeadamente a que vise esclarecer a importância dos biótopos e das respetivas comunidades marinhas, da área do programa da orla costeira, para as espécies economicamente importantes e as ações de recuperação ambiental;
- j) A manutenção ou recuperação de populações de espécies exploradas comercialmente com estatuto desfavorável;
- k) A criação de áreas marinhas interditas a atividades de pesca, apanha ou extração;
- l) A pesca e apanha de bivalves, crustáceos, moluscos e algas;
- m) Atividades subaquáticas, nomeadamente as dirigidas para o ecoturismo subaquático;
- n) Atividades desportivas náuticas e marítimo-turísticas;
- o) A instalação de exutores submarinos, incluindo emissários para descarga de águas residuais tratadas e para abastecimento de combustível e comunicações;
- p) Infraestruturas indispensáveis à operacionalização e viabilização de usos e atividades temporárias e permanentes

no espaço marítimo nacional.

Artigo 125.º Norma específica NE 6

Na Faixa de Proteção Costeira (ZMP) estão condicionadas à demonstração da sua imprescindibilidade, as seguintes ações e atividades, sem prejuízo da autorização e parecer necessários das entidades legalmente competentes e das decisões proferidas no âmbito da avaliação de impacto ambiental, quando aplicável:

- a) Trabalhos de investigação científica e de monitorização sempre que os mesmos impliquem perturbação, captura, colheita ou eliminação de espécimes de espécies protegidas ou a destruição de habitats abrangidos por medidas de proteção, de acordo com a legislação em vigor;
- b) A prospeção de recursos geológicos, recolha de amostras geológicas e a extração de substratos de fundos marinhos, relacionados com a gestão sedimentar;
- c) A construção de novas obras de defesa costeiras, como sejam esporões, quebra-mar destacados e outras situações excecionais como a criação de recifes ou modelação dos fundos;
- d) Infraestruturas portuárias e infraestruturas associadas à Zona Industrial e Logística de Sines;
- e) Infraestruturas e instalações diretamente associadas a núcleos de recreio náutico;
- f) A construção de estruturas submersas para promover a recuperação da biodiversidade marinha.

Artigo 126.º Norma específica NE 7

Na Faixa de Proteção Costeira (ZMP) são interditas as seguintes atividades:

- a) As ações relacionadas com a exploração de combustíveis fósseis;
- b) A edificação, exceto a prevista na NE 5 e NE 6;
- c) As ações que impermeabilizem ou poluam as areias;
- d) As ações que possam vir a introduzir alterações na dinâmica costeira e consequente modificação da costa, exceto quando se revele imprescindível para a proteção de pessoas e bens ou nas situações previstas na alínea c) da NE 6;
- e) As ações de destruição dos substratos rochosos submarinos e dos afloramentos;
- f) As ações que possam vir a perturbar os habitats naturais associados à orla costeira (dunas, praias, lagoas costeiras, sapais, arribas, ilhas, leixões, formações vegetais costeiras e zonas húmidas dependentes) e os valores florísticos e faunísticos associados, com exceção das previstas nas alíneas c), d), e), g) e h) da NE 5.

SECÇÃO II

Zona Terrestre de Proteção (ZTP)

SUBSECÇÃO I

Disposições comuns à Faixa de Proteção Costeira e à Faixa de Proteção Complementar

Artigo 127.º Norma específica NE 14

Na Faixa de Proteção Costeira (ZTP) são interditas as seguintes atividades:

- a) A destruição da vegetação autóctone e introdução de espécies não indígenas, nomeadamente aquelas que se encontram listadas na legislação em vigor;
- b) A instalação de novas estufas, estufins e todo o tipo de abrigos para produção agrícola protegida;
- c) A instalação de alojamentos temporários amovíveis;
- d) A instalação de aterros sanitários, deposição, abandono ou depósito de entulhos, sucatas ou quaisquer outros resíduos fora dos locais para tal destinados;
- e) A instalação de quaisquer unidades destinadas ao armazenamento e gestão de resíduos;
- f) A rejeição de efluentes de origem doméstica ou industrial, ou quaisquer outros efluentes, sem tratamento de acordo

com as normas legais em vigor;

- g) A prática de campismo e caravanismo, nomeadamente a instalação de tendas, reboques, caravanas, autocaravanas ou outras instalações de alojamento amovível, fora dos locais destinados a esse efeito e sem prévio licenciamento;
- h) Outras atividades que alterem o estado das massas de água ou coloquem esse estado em perigo.

SUBSECÇÃO II

Faixa de Proteção Costeira

Artigo 128.º Norma específica NE 16

Na Faixa de Proteção Costeira (ZTP) são permitidas as seguintes ações e atividades, mediante autorização e parecer das entidades legalmente competentes:

- a) Extração, mobilização ou deposição de sedimentos visando a proteção costeira, a proteção de arribas ou o reforço dos cordões dunares;
- b) Obras de proteção costeira que resultem da necessidade de salvaguarda de pessoas e bens, desde que minimizados os respetivos impactes ambientais;
- c) Consolidação de arribas, desde que minimizados os respetivos impactes ambientais e se verifique algum dos seguintes fundamentos:
 - i) Segurança de pessoas e bens;
 - ii) Proteção de valores patrimoniais e culturais;
 - iii) Melhoria ou conservação de infraestruturas portuárias previstas no Programa.
- d) Restauração ecológica de dunas, desde que se verifique:
 - i) Proteção do seu equilíbrio biofísico, recorrendo -se, quando necessário, à instalação de vedações que impeçam o acesso de veículos, pessoas ou animais;
 - ii) Reposição do perfil de equilíbrio, sempre que o mesmo tenha sido alterado pela realização de obras;
 - iii) Consolidação, através de ações de retenção das areias, recorrendo a sistemas artificiais ou à plantação de espécies adequadas.
- e) Ações de reabilitação dos ecossistemas costeiros;
- f) Monitorização dos processos de evolução dos sistemas costeiros, nomeadamente das arribas, sistemas dunares e sistemas lagunares;
- g) Obras de modelação do terreno ou construção de infraestruturas tendo em vista a dissipação da energia das águas, amortecimento de cheias e galgamentos e encaminhamento das águas para zonas menos vulneráveis;
- h) Obras de construção de infraestruturas de drenagem de águas pluviais destinadas a corrigir situações que tenham implicações na estabilidade das arribas;
- i) Obras de desobstrução e regularização de linhas de água que tenham por objetivo a manutenção, melhoria ou reposição do sistema de escoamento natural;
- j) Construção de infraestruturas de irrigação ou de adução de águas residuais e desde que não haja alternativa;
- k) Obras de remodelação de infraestruturas de tratamento e adução de águas residuais;
- l) Estabilização de taludes de áreas com risco de erosão, nomeadamente através da construção de muros de suporte e obras de correção torrencial;
- m) Infraestruturas indispensáveis à operacionalização e viabilização de usos e atividades temporárias e permanentes no espaço marítimo nacional;
- n) Construção de estruturas para a circulação pedonal ou bicicletas, e outras estruturas de apoio à fruição pública desde que não alterem o perfil natural, não prejudiquem as condições de escoamento e se integrem em percursos existentes suscetíveis de serem mantidos;
- o) Obras de construção de infraestruturas de transporte coletivo em sítio próprio que visem a gestão de fluxos e reduzir a carga automóvel nas praias marítimas;

- p) Obras de conservação, alteração e reconstrução de edificações existentes e devidamente licenciados, acautelando sempre os interesses de salvaguarda do sistema litoral e dos recursos naturais;
- q) Valorização de elementos patrimoniais classificados de interesse nacional, público ou municipal, nos termos da legislação, incluindo obras de conservação, alteração e reconstrução e construção de acessos;
- r) Refuncionalização de edifícios, incluindo a instalação de empreendimentos turísticos em edifícios preexistentes, desde que os novos usos não ponham em causa os sistemas biofísicos costeiros;
- s) Beneficiação de vias e caminhos municipais, sem novas impermeabilizações e desde que não determine uma alteração do perfil das vias.

Artigo 129.º Norma específica NE 17

Na Faixa de Proteção Costeira (ZTP), sem prejuízo do disposto na NE 16, são interditas as seguintes atividades:

a) Novas edificações, exceto:

- i) Instalações e infraestruturas de apoio a atividades balneares e marítimas previstas em Planos de Intervenção nas Praias e que cumpram o definido nas Normas de Gestão das praias marítimas;
- ii) Infraestruturas portuárias e respetivos acessos previstos em plano territorial, condicionadas a autorização e parecer das entidades legalmente competentes e às decisões proferidas no âmbito da avaliação de impacto ambiental;
- iii) Infraestruturas e instalações associadas ao desenvolvimento da Zona Industrial e Logística de Sines;
- iv) Infraestruturas e instalações diretamente associadas aos núcleos piscatórios e de recreio náutico;
- v) Infraestruturas e instalações de apoio associadas à atividade aquícola, condicionadas à demonstração da sua imprescindibilidade;
- vi) Infraestruturas de defesa e segurança nacional;
- vii) Centros de interpretação dos sistemas biofísicos costeiros, que devam localizar -se nesta faixa;
- viii) Instalações sanitárias e equipamentos de utilização comum, associados a parques de campismo e caravanismo existentes.
- ix) Localizadas em Área Crítica de Requalificação — Lagoa de Melides e enquadradas por Plano Municipal de Ordenamento do Território, que vise prosseguir os seguintes objetivos, sem prejuízo da NE 14 e do disposto no regime jurídico de utilização dos recursos hídricos:
 - ix.1. Os núcleos edificados deverão ser objeto de um projeto de reconversão e requalificação no qual se organizem unidades territoriais coerentes, conferindo-lhes uma adequada estrutura e articulação com a envolvente e disciplinando a sua evolução futura;
 - ix.2. Avaliar as edificações suscetíveis de serem mantidas e as que devem ser demolidas;
 - ix.3. Garantir a contenção, estabilização e integração paisagística das edificações;
 - ix.4. Reordenar, regularizar e requalificar as edificações a manter e regularizar a situação fundiária, garantindo a salvaguarda dos valores naturais existentes;
 - ix.5. Reordenar e requalificar o Parque de Campismo de Melides;
 - ix.6. Assegurar a recolha e tratamento de efluentes;
 - ix.7. Promover o ordenamento das infraestruturas gerais, designadamente de saneamento, abastecimento de água, eletricidade e comunicações;
 - ix.8. Garantir a requalificação ambiental e renaturalização das áreas degradadas, nomeadamente, através da proteção, recuperação e revitalização do património florestal presente.
- x) Localizadas em Área Crítica de Requalificação — Entrada da Barca e enquadradas por Plano de Intervenção em Espaço Rural, que vise prosseguir os seguintes objetivos:
 - x.1. A manutenção e reposição das condições naturais do ecossistema costeiro que assegurem a sua estabilidade biofísica e minimizem situações de risco de bens e pessoas;
 - x.2. Ordenar e potenciar ambiental e paisagisticamente a área do plano e regular as construções existentes ou novas de forma a reestruturar e valorizar o povoamento rural da Entrada da Barca e área envolvente.

b) A ampliação de edificações, exceto:

- i) As previstas na alínea a) da presente norma;
- ii) Pisciculturas, aquiculturas e depósitos (centros de depuração) e infraestruturas associadas;
- iii) Quando se destine a suprir ou melhorar as condições de segurança, salubridade e acessibilidade a edifícios para garantir mobilidade sem condicionamentos;
- c) A abertura de novos acessos rodoviários e estacionamento, fora do solo urbano definido em plano municipal de ordenamento do território, exceto os previstos nos Planos de Intervenção nas Praias ou se se destinarem a serviços de segurança, emergência ou a serviços específicos de apoio e manutenção da orla costeira, ou que visem servir as edificações previstas na alínea a);
- d) A ampliação de acessos existentes e estacionamento sobre as praias, dunas, arribas e zonas húmidas, exceto os previstos nos Planos de Intervenção nas Praias e os associados a infraestruturas portuárias e núcleos piscatórios e de recreio náutico ou os que visem servir as edificações previstas na alínea a);
- e) Alteração ao relevo existente, excetuando -se a decorrente de ações previstas nos Planos de Intervenção nas Praias e nas Normas Específicas destas Diretivas.

Artigo 130.º Norma específica NE 18

Na Faixa de Proteção Costeira (ZTP), salvo na Área Crítica de Contenção identificada no modelo territorial, excecionam-se das interdições previstas da NE 17 as seguintes situações:

- a) Os direitos preexistentes e juridicamente consolidados, à data de entrada em vigor do POC;
- b) As operações urbanísticas necessárias para implementação dos Núcleos de Desenvolvimento Turístico e Núcleos Urbanos de Turismo e Lazer, previstas no PROT Alentejo, de acordo com as condições definidas em plano territorial em vigor à data de entrada em vigor do POC.

SUBSECÇÃO III

Faixa de Proteção Complementar

Artigo 131.º Norma específica NE 19

Na Faixa de Proteção Complementar (ZTP) são interditas as operações de loteamento, obras de urbanização, construção e ampliação, com exceção das seguintes situações:

- a) Infraestruturas indispensáveis à operacionalização e viabilização de usos e atividades temporárias e permanentes no espaço marítimo nacional;
- b) Infraestruturas para fornecimento de energia, comunicações, abastecimento de água, de drenagem e tratamento de águas residuais e de gestão de efluentes, incluindo estações elevatórias, ETA, ETAR, reservatórios e plataformas de bombagem;
- c) Instalações e infraestruturas previstas nos Planos de Intervenção nas Praias, infraestruturas portuárias e respetivos acessos previstos em plano territorial, e núcleos piscatórios e de recreio náutico;
- d) Infraestruturas e instalações associadas ao desenvolvimento da Zona Industrial e Logística de Sines;
- e) Ampliação de edificações existentes que se destine a suprir ou melhorar as condições de segurança, salubridade e acessibilidade aos edifícios para garantir mobilidade sem condicionamentos;
- f) Resultantes da relocalização de equipamentos, infraestruturas e construções determinada pela necessidade de demolição por razões de segurança relacionadas com a dinâmica costeira, desde que se demonstre a inexistência de alternativas de localização no perímetro urbano ou fora da área de intervenção do POC, e se localize em áreas contíguas a solo urbano e fora das faixas de salvaguarda;
- g) Beneficiações de vias e de caminhos municipais, sem novas impermeabilizações;
- h) Alargamento de faixas de rodagem e pequenas correções de traçado;
- i) Construção de estruturas para a circulação pedonal ou bicicletas, e outras estruturas de apoio à fruição pública desde que não alterem o perfil natural, destinados à educação e interpretação ambiental e descoberta da natureza;
- j) Estabilização de taludes de áreas com risco de erosão, nomeadamente através da construção de muros de suporte e obras de correção torrencial, recorrendo, sempre que possível, a técnicas de engenharia natural;
- k) Obras de desobstrução e regularização de linhas de água que tenham por objetivo a manutenção, melhoria ou

reposição do sistema de escoamento natural;

- l) Direitos preexistentes e juridicamente consolidados, à data de entrada em vigor do POC;
- m) As operações urbanísticas necessárias para implementação dos Núcleos de Desenvolvimento Turístico e Núcleos Urbanos de Turismo e Lazer, previstas no PROT Alentejo, de acordo com as condições definidas em plano territorial em vigor à data de entrada em vigor do POC.
- n) Nas áreas classificadas como solo urbano ou aglomerado rural consagrado em plano territorial, à data de entrada em vigor do POC, ou que resultem da revisão ou alteração dos planos municipais para inclusão estrita das regras de classificação do solo previstas no artigo 199.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio.
- o) Localizadas em Área Crítica de Requalificação — Lagoa de Melides e enquadradas por Plano Municipal de Ordenamento do Território, que vise prosseguir os seguintes objetivos, sem prejuízo da NE 14 e do disposto no regime jurídico de utilização dos recursos hídricos:
 - i) Os núcleos edificados deverão ser objeto de um projeto de reconversão e requalificação no qual se organizem unidades territoriais coerentes, conferindo -lhes uma adequada estrutura e articulação com a envolvente e disciplinando a sua evolução futura;
 - ii) Avaliar as edificações suscetíveis de serem mantidas e as que devem ser demolidas;
 - iii) Garantir a contenção, estabilização e integração paisagística das edificações;
 - iv) Reordenar, regularizar e requalificar as edificações a manter e regularizar a situação fundiária, garantindo a salvaguarda dos valores naturais existentes;
 - v) Reordenar e requalificar o Parque de Campismo de Melides;
 - vi) Assegurar a recolha e tratamento de efluentes;
 - vii) Promover o ordenamento das infraestruturas gerais, designadamente de saneamento, abastecimento de água, eletricidade e comunicações;
 - viii) Garantir a requalificação ambiental e renaturalização das áreas degradadas, nomeadamente, através da proteção, recuperação e revitalização do património florestal presente.
- p) Localizadas em Área Crítica de Reconversão e destinadas a utilização turística, enquadradas por Plano Municipal de Ordenamento do Território que vise prosseguir os seguintes objetivos:
 - i) Articulação com o plano de recuperação da pedreira;
 - ii) Salvaguarda das condicionantes em presença, como a REN e a área de proteção ao sistema cársico das grutas do Zambujal e do Frade;
 - iii) Salvaguarda da arriba a sudoeste e da ocorrência de valores florísticos excecionais, entre os quais se contam endemismos da Arrábida a poente, sul e sudoeste;
 - iv) Criação de regras de ocupação turística no âmbito da reconversão da pedreira.
- q) Ampliação de empreendimentos de turismo em espaço rural, por uma única vez, desde que a área de impermeabilização total não ultrapasse em 50 % a área total de implantação dos edifícios licenciados.
- r) Ampliação de parques de campismo e caravanismo.

Artigo 132.º Norma específica NE 20

Na Faixa de Proteção Complementar (ZTP) são permitidas as seguintes ações e atividades, mediante autorização e parecer das entidades legalmente competentes:

- a) Instalações ligeiras (i.e., assente sobre fundação não permanente, executada em materiais ligeiros, prefabricados ou modulados, que permitam a sua fácil desmontagem e remoção, compreendendo estrutura, paredes e cobertura) de apoio aos setores da agricultura e florestas, da pesca, aquicultura, ambiente, energia, recursos geológicos, telecomunicações e empreendimentos turísticos (por exemplo, apoios a piscinas);
- b) Obras de conservação, reabilitação e de modernização das infraestruturas do Aproveitamento Hidroagrícola do Mira;
- c) Obras de conservação de estufas e todo o tipo de abrigos para produção agrícola protegida até à cessação da atividade, após a qual deverão ser retirados todos os equipamentos e estruturas existentes;
- d) Instalação de infraestruturas de rega e órgãos associados de apoio à exploração agrícola, compreendendo:

- i) Redes de drenagem e respetivos órgãos e obras de arte;
 - ii) Redes de condução e aplicação de água para rega, incluindo instalações de bombagem, filtração, fertirrega, alimentação elétrica e pequenas construções de proteção aos órgãos e equipamentos instalados.
- e) O desenvolvimento das operações culturais de aproveitamento agrícola do solo e a atividade agrícola, incluindo a instalação de cortinas arbóreas de abrigo nas áreas abrangidas pelo Aproveitamento Hidroagrícola do Mira;
- f) Ações de reabilitação dos ecossistemas costeiros.

SUBSECÇÃO IV

Margem

Artigo 133.º Norma específica NE 21

Na Margem são permitidas as seguintes ações e atividades, mediante autorização das entidades competentes:

- a) As atividades e infraestruturas portuárias bem como as que sejam compatíveis com estas, quando em áreas sob a jurisdição da Administração dos Portos de Setúbal e de Sesimbra e da Administração dos Portos de Sines e do Algarve;
- b) Edificações e infraestruturas previstas nos Planos de Intervenção nas Praias e núcleos piscatórios e de recreio náutico;
- c) Infraestruturas e instalações associadas ao desenvolvimento da Zona Industrial e Logística de Sines;
- d) Obras de reconstrução quando seja possível identificar no local a estrutura da edificação, alteração e conservação;
- e) Extração, mobilização ou deposição de sedimentos visando a proteção costeira, a proteção de arribas ou o reforço dos cordões dunares;
- f) Obras de proteção costeira;
- g) Consolidação de arribas, desde que minimizados os respetivos impactes ambientais e se verifique algum dos seguintes fundamentos:
 - i) Segurança de pessoas e bens;
 - ii) Proteção de valores patrimoniais e culturais;
 - iii) Proteção de infraestruturas portuárias previstas no Programa.
- h) Restauração ecológica de dunas, desde que se verifique:
 - i) Proteção do seu equilíbrio biofísico, recorrendo -se, quando necessário, à instalação de vedações que impeçam o acesso de veículos, pessoas ou animais;
 - ii) Reposição do perfil de equilíbrio, sempre que o mesmo tenha sido alterado pela realização de obras;
 - iii) Consolidação, através de ações de retenção das areias, recorrendo a sistemas artificiais ou à plantação de espécies adequadas;
- i) Ações de reabilitação de ecossistemas costeiros;
- j) Obras de construção de infraestruturas de drenagem de águas pluviais destinadas a corrigir situações que tenham implicações na estabilidade das arribas;
- k) Obras de modelação do terreno ou construção de infraestruturas tendo em vista a dissipação da energia das águas, amortecimento de cheias e galgamentos e encaminhamento das águas para zonas menos vulneráveis;
- l) Obras de desobstrução e regularização de linhas de água que tenham por objetivo a manutenção, melhoria ou reposição do sistema de escoamento natural;
- m) Obras de construção de infraestruturas de projetos de irrigação ou de adução de águas residuais e desde que não haja alternativa;
- n) Estabilização de taludes de áreas com risco de erosão, nomeadamente através da construção de muros de suporte e obras de correção torrencial, recorrendo, sempre que possível, a técnicas de engenharia natural;
- o) Construção de estruturas para a circulação pedonal ou bicicletas, e outras estruturas de apoio à fruição pública desde que não alterem o perfil natural, não prejudiquem as condições de escoamento e se integrem em percursos

existentes suscetíveis de serem mantidos;

- p) Obras de construção de infraestruturas de transporte coletivo em sítio próprio que visem a gestão de fluxos e reduzir a carga automóvel nas praias marítimas;
- q) Infraestruturas indispensáveis à operacionalização e viabilização de usos e atividades temporárias e permanentes no espaço marítimo nacional;
- r) Valorização de elementos patrimoniais classificados de interesse nacional, público ou municipal, nos termos da legislação, incluindo obras de conservação, alteração e reconstrução e construção de acessos.

Artigo 134.º Norma específica NE 24

Na Margem são interditas as seguintes atividades:

- a) Realização de operações de loteamento, obras de urbanização, construção e ampliação, exceto:
 - i) As previstas na NE 21;
 - ii) As obras de ampliação ou obras de construção precedidas de demolição que ocorram em Área Crítica — Reabilitação Urbana identificada em modelo territorial e que visem exclusivamente retificações volumétricas e harmonização com a cêrcea dominante;
 - iii) Direitos preexistentes e juridicamente consolidados, à data de entrada em vigor do POC, em prédios reconhecidos como privados inseridos em solo urbano, sem prejuízo do disposto no regime jurídico de utilização dos recursos hídricos.
- b) A abertura de novas vias de comunicação ou de acessos viários e estacionamento ou a ampliação e beneficiação de vias de comunicação ou de acessos viários e estacionamento existentes, salvo se associadas às infraestruturas previstas no POC ou se previstas em plano municipal de ordenamento do território em vigor à data da aprovação do POC;
- c) Prática de atividades passíveis de conduzir ao aumento da erosão, ao transporte de material sólido para o meio hídrico ou que induzam alterações ao relevo existente;
- d) Encerramento ou bloqueio dos acessos públicos à água, com exceção dos devidamente autorizados;
- e) Instalação de vedações, com exceção daquelas que constituam a única alternativa viável à proteção e segurança de pessoas e bens, sem prejuízo do dever de garantia de acesso à água e circulação na margem.

SECÇÃO III

Faixas de Salvaguarda

SUBSECÇÃO I

Regime Geral

Artigo 135.º Norma específica NE 27

Os direitos preexistentes e juridicamente consolidados à data de entrada em vigor do POC ficam excecionados das interdições nas Faixas de Salvaguarda, desde que comprovada a existência de condições de segurança face à ocupação pretendida junto da entidade competente para o efeito, não sendo imputadas à Administração eventuais responsabilidades pela sua localização em área de risco.

Artigo 136.º Norma específica NE 28

As operações urbanísticas que se encontram previstas nos Planos de Intervenção nas Praias, infraestruturas portuárias e respetivos acessos previstos em plano territorial em vigor, núcleos piscatórios e de recreio náutico, para a execução de Infraestruturas e instalações associadas ao desenvolvimento da Zona Industrial e Logística de Sines, bem como instalações com características amovíveis/sazonais, desde que as condições específicas do local o permitam, ficam excecionadas das interdições nas Faixas de Salvaguarda.

SUBSECÇÃO II

Faixas de Salvaguarda em Litoral de Arriba

Artigo 137.º Norma específica NE 32

Nas Faixas de Salvaguarda em Litoral de Arriba para o Mar e na área compreendida entre esta faixa e a Faixa de Salvaguarda em Litoral de Arriba para Terra — Nível I, deve atender-se ao seguinte:

- a) É interdita a implantação de quaisquer estruturas, exceto as instalações previstas nos Planos de Intervenção nas Praias, infraestruturas portuárias e núcleos piscatórios e de recreio náutico, desde que as condições específicas do local o permitam, designadamente as relacionadas com a estabilidade da arriba, devendo para o efeito os interessados cumprir as seguintes condicionantes:
 - i) Apresentação de parecer técnico especializado sobre as características geológicas, geotécnicas e evolutivas da arriba, o qual comprove a existência de condições de segurança face à ocupação pretendida, sujeito a aprovação pela entidade competente para o efeito;
 - ii) Realização de intervenção específica, suportada por estudo especializado, que garanta a estabilidade da arriba, de modo a assegurar as condições de segurança exigidas para a ocupação humana dessas áreas.
- b) A permanência de qualquer apoio de praia localizado em faixa de salvaguarda deve ser avaliada regularmente, mediante o diagnóstico da evolução da situação do risco associado à mesma localização através de vistoria técnica realizada pela entidade competente para o efeito.

Artigo 138.º Norma específica NE 33

Nas Faixas de Salvaguarda em Litoral de Arriba de Nível I e nas Áreas de Instabilidade Potencial são interditas operações de loteamento, obras de urbanização, construção, ampliação, reconstrução e alteração, exceto quando se trate de:

- a) Infraestruturas de fins públicos, de caráter essencial e prioritário, condicionadas à apresentação de estudos geológicos/geotécnicos sobre as características evolutivas das arribas e de obras de estabilização ou consolidação das arribas nas áreas passíveis ocupação, que demonstrem claramente que se encontram asseguradas as condições de segurança exigidas para a ocupação humana dessas áreas;
- b) Obras de construção que incidam em áreas que tenham sido objeto de estudos pormenorizados sobre as características geológicas, geotécnicas e evolutivas da arriba e Faixa de Salvaguarda, aprovados pela APA à data de entrada em vigor do POC;
- c) Obras de reconstrução, nomeadamente com incidência na estrutura resistente das edificações, que, por acidente recente ou precariedade declarada, se devam realizar como intervenção de emergência, a qual deverá ser confirmada pelas entidades públicas diretamente responsáveis pela área afetada;
- d) Obras de reconstrução que incidam em áreas que tenham sido ou venham a ser objeto de estudos pormenorizados sobre as características geológicas, geotécnicas e evolutivas da arriba e Faixa de Salvaguarda associada ou de intervenções específicas de estabilização, desde que os mesmos demonstrem claramente que se encontram asseguradas as condições de segurança exigidas para a ocupação humana dessas áreas, que não se traduzam na criação de caves e de novas unidades funcionais e apenas para suprir insuficiências de segurança, salubridade e acessibilidade aos edifícios para garantir mobilidade sem condicionamentos;
- e) Obras de alteração desde que não se traduzam na criação de caves, novas frações e que no caso de empreendimentos turísticos não originem um aumento da capacidade de alojamento;
- f) Obras de construção de acessos pedonais que não comprometam a estabilidade das arribas.

Artigo 139.º Norma específica NE 34

Nas Faixas de Salvaguarda em Litoral de Arriba — Nível II são interditas operações de loteamento, obras de urbanização, construção, ampliação, reconstrução e alteração, exceto quando se trate de:

- a) Infraestruturas de fins públicos, de caráter essencial e prioritário, condicionadas à apresentação de estudos geológicos/geotécnicos sobre as características evolutivas das arribas e de obras de estabilização ou consolidação das arribas nas áreas passíveis ocupação, que demonstrem claramente que se encontram asseguradas as condições de segurança exigidas para a ocupação humana dessas áreas;
- b) Obras de construção que incidam em áreas que tenham sido objeto de estudos pormenorizados sobre as características geológicas, geotécnicas e evolutivas da arriba e Faixa de Salvaguarda, aprovados pela APA à data de entrada em vigor do POC;
- c) Obras de reconstrução, nomeadamente com incidência na estrutura resistente das edificações, que, por acidente

recente ou precariedade declarada, se devam realizar como intervenção de emergência, a qual deverá ser confirmada pelas entidades públicas diretamente responsáveis pela área afetada;

- d) Obras de reconstrução ou de ampliação que incidam em áreas que tenham sido ou venham a ser objeto de estudos pormenorizados sobre as características geológicas, geotécnicas e evolutivas da arriba e faixa de salvaguarda associada ou de intervenções específicas de estabilização, desde que demonstrem claramente que se encontram asseguradas as condições de segurança exigidas para a ocupação humana dessas áreas que não se traduzam no aumento da altura da fachada, na criação de caves e de novas unidades funcionais e apenas para suprir insuficiências de segurança, salubridade e acessibilidade aos edifícios para garantir mobilidade sem condicionamentos;
- e) Obras de alteração desde que não se traduzam na criação de caves, novas frações e que no caso de empreendimentos turísticos não originem um aumento da capacidade de alojamento;
- f) Obras de construção de acessos pedonais que não comprometam a estabilidade das arribas;
- g) Obras destinadas à instalação de estacionamento, acessos e instalações amovíveis ou fixas, localizadas em setores de arriba onde, através de intervenções de estabilização, minimização ou corretivas, tenham sido anulados, minimizados ou atenuados os fenómenos de instabilidade presentes de modo a assegurar as condições de segurança exigidas para a ocupação humana dessas áreas.

SUBSECÇÃO III

Faixas de Salvaguarda em Litoral Baixo e Arenoso

Artigo 140.º Norma específica NE 35

Nas Faixas de Salvaguarda ao Galgamento e Inundação Costeira são interditas caves abaixo da cota natural do terreno e nas edificações existentes; caso haja alteração de uso, é interdita a utilização destes espaços para fins habitacionais.

Artigo 141.º Norma específica NE 36

Nas Faixas de Salvaguarda em Litoral Baixo e Arenoso — Nível I fora de perímetro urbano é interdita a realização de operações de loteamento, obras de urbanização, construção, ampliação, reconstrução e alteração de edificações existentes, exceto quando se trate de:

- a) Obras de reconstrução e alteração que se destinem a suprir insuficiências de segurança, salubridade e acessibilidade aos edifícios para garantir mobilidade sem condicionamentos;
- b) Obras de reconstrução e alteração de empreendimentos turísticos, desde que não se traduzam na criação de caves, novas frações e que não originem um aumento da capacidade de alojamento.

Artigo 142.º Norma específica NE 37

Nas Faixas de Salvaguarda em Litoral Baixo e Arenoso — Nível II fora de perímetro urbano deverá atender-se ao disposto no regime de salvaguarda para a Zona Terrestre de Proteção, designadamente para a Faixa de Proteção Costeira e Faixa de Proteção Complementar.